

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA
FAKE NEWS**

SARA SILVA RAIMUNDO

**RIO DE JANEIRO
2020.2**

SARA SILVA RAIMUNDO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA
FAKE NEWS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha.

RIO DE JANEIRO

2020.2

CIP - Catalogação na Publicação

S1 Silva Raimundo, Sara
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA
PERSONALIDADE NA ERA FAKE NEWS / Sara Silva
Raimundo. -- Rio de Janeiro, 2020.
67 f.

Orientador: Carlos Alberto Pereira das Neves
Bolonha.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Fake News. 2. Liberdade de Expressão. 3.
Direitos da personalidade. 4. Princípio da
Proporcionalidade. I. Pereira das Neves Bolonha,
Carlos Alberto, orient. II. Título.

SARA SILVA RAIMUNDO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA
FAKE NEWS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha**.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Professor Dr. Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha
Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2020.2

À família Silva Raimundo, com carinho e imensa gratidão pelos caminhos abertos, pelos sacrifícios para que este dia se tornasse real. Reverência aos que escreveram esta história de amor e de coragem.

AGRADECIMENTOS

À Efigenia de Sousa Raimundo (*in memorian*), minha avó querida que contribuiu e muito na minha criação, matriarca da família que fez o impossível para criar seus filhos com dignidade e afeto. Aos meus pais, Ricardo de Sousa Raimundo (*in memorian*) e Sheila Silva Raimundo (*in memorian*), que me preparam para deixar minha marca nesse mundo na construção de um legado.

A UFRJ é um sonho que eu tive a sorte de não sonhar sozinha e se cheguei ao fim desta graduação é porque tive o apoio da minha irmã Tamires Silva e do meu cunhado Leonardo Borges, vocês foram meu pilar nesses anos de conquistas. “Obrigada” é pouco para externalizar minha gratidão a vocês.

Aos irmãos que a vida me deu: Pamela Fontoura, Nathália Fontoura e Jonathas Porto. A vocês deixo meu agradecimento pela escuta de cada projeto, de cada pesquisa. Os aconchegos de domingo e os sonhos que partilhamos.

Aos meus amigos desde o primeiro período da graduação: Huller, Mariana Ferreira, Marina Pedrinha e João Victor essa jornada foi muito mais doce com vocês ao meu lado, sonhando comigo e vibrando por cada conquista alcançada. Que esses cinco anos sejam só o começo da minha nossa amizade.

Não posso deixar de mencionar meu amigo que tanto me apoia, Vinícius Augusto. Profissional brilhante sempre atento às injustiças sociais que trouxe sua leveza para minha vida. À Carlos Bolonha: mestre. Agradeço por me mostrar a beleza da academia e ampliar minhas expectativas dentro e fora da UFRJ. A oportunidade de levar meus trabalhos para a Europa e Canadá, só foram possíveis pois o mestre com muita respeitabilidade me apresentou caminhos até então distantes. Minha gratidão eterna.

E com destaque especial, meu sócio e cúmplice, Gilmar Bueno, homem íntegro que tem uma visão de negócios ímpar. Me abriu os olhos para um destino até então inimaginável e me escolheu para construir o seu sonho mais lindo, a Unicainstancia. Ter você como sócio torna o caminho da construção de um legado, uma doce jornada de aprendizado. Obrigada por tudo, por todos os ensinamentos. Obrigada por tanto.

“Exu matou um pássaro ontem, com uma pedra que só jogou hoje”

Ditado Iorubá

RESUMO

Os direitos fundamentais são entendidos como conquistas sociais que visavam a proteção contra possíveis abusos do poder Estatal. Ocasionalmente, tais direitos fundamentais entram em conflito, de modo que resta ao exercício deliberativo sobre os casos concretos para que a solução derive da interpretação por parte do judiciário. Com o advento da internet, a possibilidade de interação instantânea entre pessoas, também se tornou comum a facilidade de se colocar uma notícia no ar. Porém, toda essa facilidade de comunicação entre pessoas, criou um ambiente para a divulgação em massa de notícias falsas - fake news. Notícias falsas, com a aparência de verdadeiras que viralizam na internet com o intuito de distorcer a verdade e influenciar na visão política dos cidadãos. Esta nova forma de divulgar notícias falsas, está posta entre dois direitos fundamentais, a saber: a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Desse modo, o desafio de sopesar entre ambos os direitos não se restringe apenas ao intérprete do direito, mas também a todas as instituições públicas e privadas em um compromisso de manter a democracia e o estado democrático de direito. Este trabalho visa apontar que o uso do princípio da proporcionalidade para o sopesamento entre os direitos fundamentais, não deve ser restrito aos intérpretes do direito em ocasião de conflito entre a liberdade de expressão (sendo usada como mecanismo de manipulação social com a ferramenta das fake news) e os direitos da personalidade. A ação das instituições deve ser preventiva, pois o dano causado às vítimas de notícias falsas pode se tornar irreversíveis, mesmo com sanção aos responsáveis posteriormente ao fato. Para tanto, será estabelecido o histórico e jurisprudência exemplificativa do sopesamento entre direitos fundamentais. Metodologicamente a presente pesquisa adota o método dedutivo-analítico. A seguir será analisado como operam os responsáveis pelas fake news e como o uso da proporcionalidade em caráter preventivo até mesmo pelas instituições privadas pode evitar danos à sociedade.

Palavras-chave: Fake News; Liberdade de Expressão; Direitos da personalidade; Princípio da Proporcionalidade.

ABSTRACT

Fundamental rights are understood as social achievements aimed at protecting against possible abuses of State power. Occasionally, such fundamental rights come into conflict, so that it remains to deliberate on specific cases so that the solution derives from the interpretation by the judiciary. With the advent of the internet, the possibility of instant interaction between people, the ease of putting a news on the air has also become common. However, all this ease of communication between people has created an environment for the mass dissemination of fake news. Fake news has the appearance of truth and goes viral on the Internet with the intention of distorting the truth and influencing the political views of citizens. This new way of spreading false news is placed between two fundamental rights: freedom of expression and the rights of the personality. In this way, the challenge of weighing down both rights is not restricted only to the interpreter of the law, but also to all public and private institutions in a commitment to maintain democracy and the democratic rule of law. This paper aims to point out that the use of the principle of proportionality for weighing up fundamental rights, should not be restricted to legal interpreters in times of conflict between freedom of expression (being used as a mechanism of social manipulation with the fake news tool) and personality rights. The action of the institutions must be preventive, as the damage caused to victims of false news can become irreversible, even with the sanction of those responsible after the fact. For this purpose, the historical and exemplary jurisprudence of the weighing up of fundamental rights will be established. Methodologically this research adopts the hypothetical-deductive method. Next, it will be analyzed how those responsible for fake news operate and how the use of proportionality in a preventive manner even by private institutions can prevent damage to society.

Key-Words: *Fake News; Freedom Of Speech; Personality Rights; Principle of Proportionality.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	15
1.1. Liberdade de Expressão e sua origem Norte-Americana	16
1.2. Liberdade de Expressão no Brasil	19
1.2.1. <i>A Corte Superior Brasileira - Caso Aída Curi</i>	22
1.3. Caso Ellwanger (2003)	24
1.4. Biografias Não Autorizadas.....	26
1.5. Liberdade de Expressão no mundo - Precedentes Internacionais.....	28
CAPÍTULO 2 - DIREITOS DA PERSONALIDADE: AS CONSEQUÊNCIAS DAS FAKE NEWS	31
2.1. História e fundamento dos direitos da personalidade.....	31
2.2. Caso Jean Wyllys	36
2.4. Caso Márcia Tiburi.....	41
CAPÍTULO 3 - A ERA FAKE NEWS E OS PERSONAGENS DO PODER	44
3.1. Os algoritmos.....	46
3.2 Bots e o Gabinete do ódio.....	48
CAPÍTULO 4 - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES DOS INDIVÍDUOS	52
4.2 Atuação institucional brasileira no combate a fake news.....	57
4.3. Autorregulação dos aplicativos de redes sociais	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

Primavera Árabe, manifestações de 2013, Eleições de 2016 nos Estados Unidos da América, Impeachment no Brasil em 2016, Eleições de 2018 no Brasil, Brexit, Eleições Norte Americanas de 2020. Todos esses fatos históricos têm em comum um fenômeno que influenciou no resultado das atividades institucionais acima mencionadas: Fake News - termo que foi incorporado ao dicionário britânico em 2017, após aumentar em 365% sua menção em veículos de comunicação¹.

Com um objetivo em mente, uma manchete sensacionalista, um clique e o poder de compartilhamento da rede mundial de computadores, as fake news, de acordo com Cambridge Dictionary 2016, são: *“false stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke”*.²

Por se tratar de um fenômeno novo, o termo foi incluído no dicionário há 4 anos, o cidadão acostumado a lidar com informações vindas da imprensa, apuradas por grandes grupos de comunicação, detentores até recentemente do que era notícia importante ou não, pouco se acostumou a verificar manchetes que recebe pela internet, até mesmo pela democratização do acesso à rede mundial de computadores ser algo recente no país. Estudos apontam que um a cada 4 brasileiros não tem acesso a internet no Brasil³. A facilidade que se tem hoje de colocar uma “manchete” no ar, com a divulgação de ideias, posicionamentos e opiniões vai de encontro com a capacidade do indivíduo de filtrar a quantidade de informação que recebe em um único dia. A cada minuto 41 milhões de mensagens são trocados no WhatsApp.⁴

Como as instituições, governos, lideranças políticas, sociedade civil e a imprensa livre (que tem o papel de informar) podem agir para frear esse fenômeno do século XXI, sem que isso signifique mitigar a conquista que é a liberdade de Expressão e ao mesmo tempo proteger os direitos da personalidade do indivíduo? Isto se dá, pois, Poderes do Estado se encontram em

¹ FAKE News é eleita palavra do ano por dicionário Collins. **Veja**. Disponível em <https://veja.abril.com.br/mundo/fake-news-e-eleita-palavra-do-ano-por-dicionario-collins>. Acesso em: 07 fev. de 2021.

² FAKE News. **Dictionary**. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em: 09 fev. de 2021.

³ TOKARNIA, Mariana. **Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em: 09 fev. de 2021.

⁴ GARRET, Filipe. **O que acontece a cada minuto na internet? Estudo traz dados surpreendentes**. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/08/o-que-acontece-a-cada-minuto-na-internet-estudo-traz-dados-surpreendentes.ghhtml>. Acesso em: 09 fev. de 2021.

um sistema complexo⁵, compreendendo capacidades institucionais e efeitos sistêmicos⁶ de cada instituição que compõe o governo, daí surge a maior complexidade em buscar soluções para períodos de abalos no país.

Ainda que possa haver sanções e penalidades cíveis e criminais a posteriori da divulgação da notícia falsa, dificilmente tais sanções alcançarão o efeito de compartilhamento em massa das fake news, revertendo por completo o resultado das notícias falsas.

As motivações dos grupos econômicos, políticos e financeiros ao gerar a desinformação em massa são diversas. Vemos que em momentos de eleição ou referendo, como o que ocorreu com o Brexit, notícias falsas são utilizadas com o único propósito de influenciar os eleitores em sua tomada de decisão. No meio do caminho do objetivo a ser alcançado com as Fake News, estão pessoas públicas e/ou membros ativos da sociedade civil que veem sua reputação serem desmanchadas através de notícias falsas que distorcem a realidade.

A primeira solução pensada quando nos deparamos com disseminação em massa de notícias falsas é a criação de mecanismos institucionais públicos e privados para colocar um freio nas no compartilhamento dessas informações inverídicas. Porém, é importante ressaltar que no Brasil, vivemos em uma democracia recentemente estabelecida, há pouco mais de 30 anos.

Desse modo, a censura é um instrumento institucional caríssimo para nossa sociedade. A livre manifestação de pensamento e de ideias, o debate público e a crescente participação popular nos arranjos sociais têm uma conexão direta com a democracia e as garantias fundamentais de acesso à informação, direitos da personalidade e a liberdade de expressão. Sendo a censura capaz de silenciar a participação de grupos de interesse na tomada de decisão sobre o futuro do país.

As instituições públicas e privadas, esta última por ser o canal de propagação de notícias falsas tem responsabilidade na criação de mecanismos para frear não somente os efeitos, mas a propagação em massa das chamadas fake news.

Com todo o ambiente para a manifestação e efeitos das notícias falsas essa última vem acompanhada de um novo fenômeno social que reforça o impacto das fake news na vida das pessoas - a pós-verdade - também em 2016, o dicionário de Oxford inseriu o significado da palavra “post-truth”: *“is an adjective defined as ‘relating to or denoting circumstances in which*

⁵ RANGEL, Henrique; BOLONHA, Carlos; ALMEIDA, Maíra Vilella. Sistema complexo e direito constitucional. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Porto Alegre, v.7, n. 3, p. 253-266, 2015.

⁶ ALMEIDA, Maíra; RANGEL, Henrique. **Os Efeitos Sistêmicos na Teoria Institucional**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=540393ae7f8b7a7f>. Acesso em: 13 fev. 2021.

*objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief*⁷. De acordo com André Cabette Fábio: “um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos por emoções ou crenças pessoais”.⁸ Nessa fusão social de fake news mais pós-verdade os fatos não têm tanta relevância quanto ao que as pessoas escolhem acreditar, assim, trata-se da visão de mundo do indivíduo frente aos fatos.

Alguns desenvolvedores de conteúdo e plataforma começaram a apostar, após perceberem a rentabilidade da publicação de conteúdos com manchetes exageradas e sensacionalistas que misturam a realidade com informações inverídicas ou fora do contexto, como consequência da atração de clique é maior inserção de patrocínio e impulsionamento automático e hiper compartilhamento em massa de conteúdo. Determinado grupo parece não se importar com os efeitos à democracia e a sociedade do massivo compartilhamento em massa de conteúdos inverídicos. É possível afirmar que o interesse na propagação de certas ideias que geram mais e mais cliques em anúncios, logo dinheiro para seus produtores são os ingredientes que levaram ao alcance que as notícias falsas tiveram nos últimos anos.

A pesquisa também revelou que aplicativos como Snapchat e WhatsApp tem dificuldade em controlar o envio de fake news em suas redes, pois ambos os aplicativos possuem criptografias e mensagens destrutíveis, o que impede em muito o estudo do comportamento de seus usuários para que seja comparado com o comportamento de Bots⁹.

Mas se muitas das plataformas e aplicativos de redes sociais não conseguem frear com eficiência e eficácia às fake news enviados por bots e compartilhadas por usuários ativos, como pode o Estado em conjunto com a iniciativa privada proteger o direito à informação verdadeira, em conjunto com a proteção à liberdade de expressão e os direitos da personalidade?

A ponderação de interesses de direitos fundamentais, que são conquistas sociais com o objetivo de proteção aos indivíduos em relação a atuação do poder Estatal¹⁰.

A Constituição Federal de 1988, apesar de atribuir grande importância à liberdade de expressão, não estabeleceu a ela caráter absoluto, e nem proteção ilimitada como nos Estados

⁷ WORD OF THE YEAR 2016. **Oxford Languages**. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 14 fev. de 2021.

⁸ FÁBIO, André Cabette. **O que é ‘pós-verdade’, a palavra do ano segundo a Universidade de Oxford**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/11/16/O-que-%C3%A9-%E2%80%98p%C3%B3s-verdade%E2%80%99-a-palavra-do-ano-segundo-a-Universidade-de-Oxford>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁹ Ibid.

¹⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

Unidos, já que imputou àquele que se exceder, a responsabilidade de reparar o dano causado, sendo observado o princípio da proporcionalidade¹¹.

Com a garantia constitucional todos os cidadãos têm o direito de se expressar, independentemente do conteúdo e a quem possa atingir ou influenciar, mesmo que esta opinião seja reprovada majoritariamente por outras pessoas. Dworkin é categórico ao afirmar que esta posição visa o aspecto legitimatório da liberdade de expressão: um ambiente democrático com pluralidade de pensamento¹².

Direitos fundamentais foram dispostos no ordenamento jurídico sem que houvesse entre estes hierarquia, ou seja, em caso de conflito entre normas cabe ao intérprete legal ponderar qual direito prevalece no caso concreto, qual será protegido.

Nesse cenário, os direitos da personalidade, também dispostos no art. 5ª da Constituição de 1988, por vezes entram em conflito com a liberdade de expressão pois a livre manifestação de pensamento pode vir a prejudicar a honra e a imagem do cidadão perante a sociedade.

Os direitos da personalidade são inerentes ao homem e necessários para a sua inserção nas relações jurídicas, se aplicando a todos os membros da sociedade civil. A personalidade humana é base para os direitos e deveres, é o primeiro bem do cidadão, seu conjunto de características e singularidade, a personalidade não é um direito, é a essência que faz com que o ser humano tenha condições de sobreviver e de se adaptar ao ambiente em que se encontra.

Apenas analisando o dano causado é possível saber se os direitos da personalidade foram violados. Com o advento das fake news e sua capacidade de propagar desinformação, o poder judiciário, as instituições públicas e privadas tem o desafio de criar mecanismo de controle às fake news sem estimular a censura desenfreada a qualquer opinião contrária aos “inimigos do rei”.

Mesmo que medidas protetivas, preventivas e condenatórias sejam implementadas no sistema jurídico brasileiro, há casos em que se tratando de rede social ou provedor de informática não sediado no país, a sanção determinada pelo intérprete legal não consegue atingir a finalidade desejada.

Através de todo esse contexto com a nova forma de integração e compartilhamento de ideias também se mostrou um canal para que a desinformação circulasse sem barreiras, influenciando eleições, economia e a vida pessoas das pessoas alvo de fake news. Assim, a

¹¹ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1 ed. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

¹² DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes: 2005, p. 503.

hipótese desse trabalho é que as notícias falsas, com poder viral, colocam em colisão a liberdade de expressão e os direitos da personalidade dos cidadãos. E dada a gravidade do conflito e as consequências as vítimas das notícias falsas, não cabe apenas às instituições públicas utilizarem mecanismos jurídicos para combater às fake news, como o princípio da proporcionalidade.

Deste modo, o presente trabalho tem por objetivo analisar o fenômeno fake news e como este influencia a opinião pública, manipulando informações através da liberdade de expressão e prejudicando os direitos da personalidade, colocando ambas as garantias constitucionais em conflito. Como objetivo específico i) Investigar o fenômeno fake news; ii) Identificar como às fake news influenciaram processos decisórios nos últimos dois anos; iii) Identificar como as chamadas fake news colocam em conflito os direitos constitucionalmente protegidos: liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

A metodologia utilizada foi a demarcação teórica institucionalista, sobretudo através da concepção de resolução de problemas na atividade principiológica em uma dimensão reduzida do desenho institucional brasileiro, utilizando o método hipotético-dedutivo, visando construir e testar uma possível resposta para o problema aqui enfrentado, ou seja, como a garantir direitos fundamentais em tempos de fake news. Como técnica pesquisa foi utilizada: i) pesquisa documental: análise dos processos decisórios dos últimos vinte anos e casos de disseminação em massa de falsas informações a respeito de certos indivíduos; ii) pesquisa bibliográfica: livros, artigos e outros meios de informação em periódicos (revistas, boletins, jornais), e *sites* da *internet*.

Por fim, concluo este trabalho com questões previamente levantadas no desenvolvimento do tema trazendo a necessidade de adequação das instituições públicas e privadas frente aos avanços tecnológicos sem que isso signifique a legalização da censura que de maneira silenciosa pode se entranhar na sociedade prejudicando todo histórico de conquista dos direitos fundamentais dos últimos anos. Sendo apresentado o princípio da proporcionalidade como ferramenta à ser utilizada também pelas instituições privadas para o prévio sopesamento entre direitos fundamentais, preservando a ordem democrática.

CAPÍTULO 1 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A liberdade de expressão é um conceito um tanto subjetivo. Um dos mais fundamentais e menos claros. Robert Alexy define da seguinte maneira:

Uma análise de tudo aquilo que esteve ou está associado ao termo “liberdade” conduziria a uma extensa filosofia jurídica, social e moral (...). Esse conceito pode ser explicado de duas maneiras. É possível representá-lo como uma manifestação especial de um conceito mais amplo de liberdade, mas é também possível fundamentá-lo diretamente a partir do conceito que é constitutivo, o conceito de permissão jurídica.¹³

O fortalecimento das instituições depende e muito de uma sociedade civil organizada cujo acesso a informações possibilita a participação na vida pública, a diversidade de ideias. A Declaração Universal dos Direitos Humanos contempla o direito à liberdade de expressão, considerando que ela seja uma peça fundamental dos regimes democráticos:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras.¹⁴

Na expressão certa de Luís Roberto Barroso, a dignidade da pessoa humana assume dimensão transcendental e normativa, e a Constituição passa a ser não somente "o documento maior do direito público, mas o centro de todo o sistema jurídico, irradiando seus valores e conferindo-lhe unidade".¹⁵

Este capítulo abordará como a liberdade de expressão ganhou força normativa e jurisprudencial ao longo dos anos, partindo da sua normatividade na Constituição Norte Americana, após ser alçada a direito inviolável na Revolução Francesa. A proteção a esse direito com a formalização de diversos anos de discussões doutrinárias e seu alcance de deferimento na vida dos cidadãos.

Uma breve análise jurisprudencial norte-americana irá estruturar o histórico de conflitos da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais e igualmente necessários à vida cotidiana. Determinados casos paradigmáticos da *Supreme Court of the United States* como

¹³ Alexy, Robert. Op. cit., p. 93.

¹⁴ UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 fev. de 2021.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 60.

Abrams vs United States, Gitlow vs New York, New York Times vs Sullivan, contribuirão a destacar para a construção da importância deste direito no ordenamento jurídico americano

A partir da origem protetiva europeia e norte-americana de importância e prevalectimento da liberdade de expressão em conflitos com demais direitos no caso concreto, influenciou a construção de deferência e ampla salvaguarda ao direito no Brasil.

Com histórico de repressão, ditaduras, pouca participação popular na construção do país, o Brasil é um dos países que tem em seu ordenamento desde a Constituição ao Código Civil, e leis extraordinárias a garantia de proteção à liberdade de expressão.

Com o fim da ditadura militar de 1954-1985, no país, a liberdade de expressão passou a ser um direito prevalente em muitos casos concretos de conflitos de direitos fundamentais. Sendo o poder decisório dos juizes baseado no princípio da proporcionalidade. As colisões entre princípios devem ser solucionadas, segundo Robert Alexy, de forma diversa. Se dois princípios colidem, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa que o princípio cedente será declarado inválido, nem que deva ser introduzida uma cláusula de exceção. Um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições, sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e os princípios com maior peso tem precedência. A colisão entre princípios, para Robert Alexy, deve ser resolvida por meio de sopesamento entre os interesses conflitantes. O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto.¹⁶

O uso de ponderação e a partir da estruturação da metodologia de sopesamento de Robert Alexy trouxe pontos de partida basilares para que os intérpretes do direito pudessem chegar a um entendimento de qual direito fundamental prevalece no caso concreto.

Por fim, ao se deparar com conflitos entre direitos fundamentais, cabe ao intérprete constitucional a decisão final. Ao longo deste capítulo, se abordará especialmente o histórico da liberdade de expressão no mundo e no Brasil, suas consequências e o resultado dos conflitos desse direito com os demais também preservados constitucionalmente e pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

1.1. Liberdade de Expressão e sua origem Norte-Americana

¹⁶ ALEXY, Robert. Op. cit, p.94.

A liberdade de expressão é um direito fundamental determinante para que se possa compreender a era moderna desde a Revolução Francesa em 1789. Liberdade, Igualdade e Fraternidade, lemas da revolução que mudou o mundo no século XVIII, se transformaram no que é essencial para a existência humana frente ao Estado.

John Stuart Mill, em sua obra, *Sobre a Liberdade* (On Liberty, 1859), defende em sua tese que o livre trânsito de ideia, sejam elas falsas ou verdadeira seriam essenciais para a construção de uma sociedade livre, focada no bem comum e que a liberdade de expressão não poderia ser censurada pelo Estado tendo como base questões econômicas e morais.¹⁷

Nos Estados Unidos e na Inglaterra, a valorização e proteção à liberdade de expressão floresceu no decorrer do século graças a filósofos como Stuart Mill. Embora a garantia da liberdade de expressão tenha sido incorporada à Constituição Norte Americana ainda em 1791, por ocasião da aprovação da 1ª Emenda, foi apenas no curso do século XX, após o fim da 1ª Guerra Mundial, que este direito começou a ser efetivamente protegido pelo Judiciário norte-americano, especialmente entre os anos de 1920 e 1970.

Com o passar dos anos a Corte Norte Americana ampliou, por meio de jurisprudência, a proteção constitucional à liberdade de expressão até a atualidade, a qual se compreende que, qualquer que seja o direito contraposto, de imediato, a manifestação de pensamento por qualquer meio que seja, tem um valor intrínseco para a democracia e por isso prevalece como um direito cidadania na sociedade.

Desde então, tem-se assistido a uma progressiva extensão da proteção conferida à liberdade de expressão, que é hoje, sem dúvida, o mais valorizado direito fundamental no âmbito da jurisprudência constitucional norte-americana. É certo, contudo, que esta expansão na proteção da liberdade de expressão tem se dado em parte ao custo de um enfraquecimento na garantia de outros direitos contrapostos, como privacidade, honra e igualdade. Nesta linha, formou-se uma tradição firme jurisprudencial nos Estados Unidos no sentido da proteção constitucional das mais intrigantes manifestações de intolerância e ódio voltadas contra minorias.¹⁸

A Suprema Corte Norte Americana apoiou a liberdade de expressão tendo como base a Primeira Emenda Constitucional, apenas em 1919, por maioria. Até então a Primeira Emenda só era aplicada a leis federais. Com a entrada dos Estados Unidos na Primeira Guerra Mundial

¹⁷ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Petrópolis, Vozes, 1991.

¹⁸ SARMENTO, Daniel. **Liberdade de Expressão e o problema do “hate speech”**. Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso. 16 fev. de 2021.

contra a Alemanha, o Congresso Americano aprovou em 1917 a Lei de Espionagem, a qual gerava graves condenações a qualquer crítica direcionada ao governo dos Estados Unidos.

Ainda em 1919, o Ministro Holmes da Suprema Corte Norte Americana apresentou uma técnica de ponderação para se analisar quando uma expressão seria considerada ameaça ao Estado. O objetivo era analisar se as palavras adotadas representavam “perigo claro e presente” na sociedade.¹⁹

No mesmo ano, a Corte Americana já havia julgado quatro casos, e condenado os acusados com base na Lei de Espionagem. O último caso julgado naquele ano foi *Abrams vs United States*, no episódio no qual refugiados russos atiraram do topo de um prédio em Nova York panfletos em protesto contra a decisão do presidente americano de enviar soldados à Rússia para intervir na revolução liderada por Vladimir Lênin que levou ao poder o Partido Bolchevique e derrubou a monarquia russa. O Ministro Holmes, em voto vencido pelo ministro Louis D. Brandis, reforçou seu entendimento de que “perigo claro e presente”, não podem ser suposições, portanto, ninguém poderia supor que um folheto apresentaria perigo ou impedissem o sucesso dos militares americanos na Rússia.

Até 1925, a Primeira Emenda da Constituição Norte Americana era aplicada apenas às leis federais. A Corte decidiu no caso *Gitlow vs New York*, pela condenação de Gitlow, que contestava sua condenação por uma publicação no qual bradava por uma “ditadura revolucionária do proletariado”. Neste julgamento, pela primeira vez, a maioria entendeu que a Décima Quarta Emenda aplicava aos estados a cláusula de liberdade de expressão. A partir deste caso decisório, a maioria dos julgamentos da Corte Americana passou a ser entre cidadãos e autoridades estaduais.

Com o decorrer dos anos mais casos emblemáticos envolvendo a liberdade de expressão foram decididos pela Corte Americana. Em 1960, apoiadores de Martin Luther King Jr, publicaram no jornal de New York Times um anúncio que se referia a funcionários públicos do sul do país como pessoas que usavam táticas ilegais contra o movimento pelos direitos civis. Mesmo o anúncio não determinando nomes, L. B. Sullivan, um comissário de polícia do estado do Alabama, acusou o jornal de difamação, seu argumento era de que como responsável pela polícia de Montgomery, poderia ser acusado como violador da Constituição. O jornal foi condenado ao pagamento de indenização de US\$500 mil, por não ter conseguido provar a veracidade dos termos do anúncio como era exigido em processos desta natureza.

¹⁹ LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana**. São Paulo: Aracati, 2011, p. 43.

O debate foi levado à Suprema Corte, o *New York Times* argumentava, por meio de seu advogado Herbert Wechsler, que a lei de difamação do Estado do Alabama penalizava a crítica a funcionários públicos assim como a lei de Sedição.²⁰ Wechsler propôs proteção absoluta para as críticas a ocupantes do funcionalismo público. Seu argumento era de que não seria razoável a exigência de prova da verdade dos fatos para críticas a membros do governo e ocupantes de funções públicas.

Madison e Brandeis foram citados no voto do Ministro Brennan em 9 de março de 1964: “o debate de questões políticas deve ser irrestrito, robusto e aberto, e que ele bem pode incluir ataques ao governo e a funcionários públicos que sejam veementes, cáusticos e às vezes desagradavelmente contundentes”²¹. O jornal venceu a disputa na Suprema Corte e revolucionou a legislação sobre difamação nos Estados Unidos. A regra da *common law* que exigia aos acusados de difamação a obrigação de provar a veracidade dos fatos alegados foi revogada.

Nesse sentido, o requerente tem que provar a falsidade e ainda provar a culpa por parte do requerido ou responsável pela publicação. Graças a essa decisão, nos Estados Unidos, qualquer menção a uma pessoa pública pode ser feita sem que o emissor tenha receio de ser obrigado a pagar qualquer tipo de indenização por difamação. A partir dessa construção histórica e do caso *New York Times vs Sullivan*, que impera o entendimento da Suprema Corte dos Estados Unidos a mais ampla proteção jurídica à liberdade de expressão no país.

Para que se evite a distorção pelo poder estatal do debate com o objetivo de promover resultados de seu interesse, a regra utilizada pela Corte é de neutralidade, o qual proíbe o Estado de tentar controlar pontos de vistas opostos, manipulando as regras em favorecimento próprio.

1.2. Liberdade de Expressão no Brasil

Neste estágio, já estamos nos questionando onde se encaixa a história da liberdade de expressão no Brasil. Muito embora, Estados Unidos e Brasil tenham sistemas jurídicos distintos, muito do modelo democrático brasileiro é inspirado no país vizinho.

Mesmo com a inspiração brasileira na soberania popular americana, a história da liberdade de expressão no Brasil convive com golpes, quebras de legalidade e por pelo menos duas ditaduras: a do Estado Novo (1937 a 1945) e o Regime militar (1964 a 1985). Colônia

²⁰A Lei de Sedição de 1798 nunca havia sido posta à prova na Suprema Corte, sendo declarada inconstitucional somente 163 anos após ter expirado pelo ministro Brennan no julgamento do caso *New York Times vs Sullivan*.

²¹ LEWIS, Anthony. Op. cit., p. 72.

desde o seu descobrimento, antes conhecido como “Novo Mundo” e atualmente classificado como país de “Terceiro Mundo”, o Estado brasileiro foi por diversas vezes invocado como razão para repressão de pensamento.

No ordenamento brasileiro, a liberdade de expressão tem um papel fundamental como norma inalienável e indisponível, tendo em vista que a Constituição de 1988 é posterior há anos de repressão e censura. Os abusos perpetrados pelo regime militar criaram no Brasil um poderoso simbolismo a favor da liberdade de expressão. A livre manifestação do pensamento entre os cidadãos colabora para uma sociedade mais participativa na construção de um Estado de direito. É a garantia desse direito de divergir, de ir contra a corrente, na exposição de ideias. Daniel Sarmento, salienta que a liberdade de expressão é um direito usado para proteger não apenas as opiniões de consenso, mas também aquelas que, de alguma forma, proporcionem um choque para a sociedade.²²

O ato de externalizar, tornar público, de entregar informação, a manifestação do pensamento, necessitam estas que vão além da ordem material fazendo da liberdade de expressão, mais que um estado de coisas é um direito humano essencial, já que a comunicação faz parte da construção das relações humanas.

Ao garantir a liberdade de expressão como um direito fundamental no rol dos incisos do artigo 5º da Constituição, o legislador constituinte quis assegurar que os “Anos de Chumbo” da ditadura militar fossem afastados do futuro da nação e que momentos como o do Ato Institucional nº 5 (AI 5), no qual a liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento prevaleceram, não mais fizessem parte do histórico nacional.

As novas ferramentas tecnológicas, com videoconferência com reuniões de pessoas distantes fisicamente só reforçam que o ser humano continua tendo a necessidade de interagir em comunidade mesmo que remotamente, de difundir suas ideias, assim, impedir possíveis manifestações de pensamento é uma das mais graves violações à autonomia individual que se pode constituir. A liberdade de expressão é um direito chamado negativo, o que a diferencia da liberdade positiva é que a liberdade positiva o objeto é uma única ação; nas liberdades negativas consiste em uma alternativa de ação, exigindo simplesmente que o governo se abstenha de limitá-los.

Hobbes afirmava: “nos casos nos quais o soberano não prescreveu nenhuma regra, o sujeito tem a liberdade de agir ou de se abster de acordo com a sua própria discricionariedade.”²³

²² SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais, Estudos de Direito Constitucional**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 209-210.

²³ HOBBS, Thomas. **Leviathan**, Tradução de Eunice Ostrenky. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 143.

Na sua maioria, nenhum dos três poderes se envolve ou interfere no conteúdo do discurso escrito ou falado na sociedade. A não ser que sejam provocados, o modo mais comum é por meio de processo legal com pedido de intervenção do Poder Judiciário.

Em seu artigo 5º, a Constituição brasileira estabelece limites à liberdade de expressão: IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

A liberdade de expressão é um direito resguardado na Constituição Federal, e que durante os mais de 20 anos de ditadura militar foi negado ao cidadão brasileiro. A liberdade de expressão é reafirmada como direito fundamental não só pela legislação infraconstitucional, mas também pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em decisão como a de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº130.

A Constituição Federal de 1988, apesar de atribuir grande importância à liberdade de expressão, não estabeleceu a ela caráter absoluto, já que imputou àquele que se exceder, a responsabilidade de reparar o dano causado, sendo observado o princípio da proporcionalidade.²⁴

Desse modo, o Estado pode vir a interferir na liberdade de expressão, amparando pessoas que possam se sentir ofendidas com qualquer tipo de manifestação pública.

Em contrapartida, o Estado diz o que pode ser considerado ofensa através do judiciário, ao mesmo tempo que assegura o direito a qualquer tipo de manifestação, mas pode também considerá-las graves e ofensivas. Mas sendo a liberdade de expressão um conceito um tanto subjetivo, censurá-lo previamente seria um erro, pois impediria aos cidadãos acesso a conteúdo que talvez possa interessá-los e este faria análise do que seria adequado para si ou não. O que na era das fake news, torna o acesso à informação um campo de incertezas, já que todo o conteúdo passa a ser analisado como potencialmente inverídico.

Em seu artigo 220 a Constituição brasileira expõe que “a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerem

²⁴ SARMENTO, Daniel. Op. cit., 2010, p. 250.

qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. O próprio texto constitucional assegura limites dentro de seu ordenamento à liberdade de expressão. Um possível freio a liberdade de expressão a coloca no mesmo nível dos demais direitos fundamentais, inexistindo hierarquia entre eles.

1.2.1. A Corte Superior Brasileira - Caso Aída Curi

No âmbito brasileiro nos deparamos com decisões que ratificam os termos constitucionais da liberdade de expressão ao mesmo tempo em que determina sanções para manifestações de pensamento que tenham como consequência a ofensa à honra, imagem dos ofendidos.

O caso mais recente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, é o caso nacionalmente conhecido a mais de 60 anos - O Caso Aída Curi. Jovem moradora do bairro de Copacabana, que foi violentada sexualmente e morta por três homens. O Caso de grande repercussão à época, 1958, não caiu no esquecimento do jornalismo brasileiro que em 2004 foi reconstituído pelo programa Linha Direta, da TV Globo, programa com grande sucesso de audiência nos anos 2000.

Inconformados com a reexposição do crime, familiares de Aída Curi entraram na justiça em face da TV Globo requerendo reparação de danos morais, materiais e à imagem.

Os familiares da vítima, Aída Curi, alegam que o crime foi esquecido com o passar dos anos, e que a empresa TV Globo, apenas com o intuito de auferir lucro, revisitou o crime. Os autores da ação chegaram a notificar previamente a emissora para que não veiculasse a reportagem que reconstituiu a vida, morte e pós morte da falecida Aída, porém a empresa prosseguiu com sua programação.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em grau de apelação, manteve a decisão da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital, que entendeu que:

A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retrata, ou ainda, quando essa imagem/nome foi utilizada para fins comerciais.

Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente.[...]

Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator (fls. 974-975).

Em 2013, o STJ julgou o Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com a relatoria do Ministro Salomão:

A controvérsia ora instalada nos presentes autos diz respeito a conhecido conflito de valores e direitos, todos acolhidos pelo mais alto diploma do ordenamento jurídico, mas que as transformações sociais, culturais e tecnológicas encarregaram-se de lhe atribuir também uma nova feição, confirmando a máxima segundo a qual o ser humano e a vida em sociedade são bem mais inventivos que o estático direito legislado. Neste campo, o Judiciário foi instado a resolver os conflitos por demais recorrentes entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos inerentes à personalidade, ambos de estatura constitucional. Na verdade, o mencionado conflito é mesmo imanente à própria opção constitucional pela proteção de valores quase sempre antagônicos, os quais, em última análise, representam, de um lado, o legítimo interesse de "querer ocultar-se" e, de outro, o não menos legítimo interesse de se "fazer revelar".²⁵

O relator reconheceu o direito ao esquecimento, decisão inédita no Brasil:

Assim como é acolhido no direito estrangeiro, não tenho dúvida da aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com olhos centrados na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também extraído diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização.²⁶

Apesar da decisão em si reconhecer a prerrogativa de direito ao esquecimento, no caso concreto a tese foi afastada, prevalecendo assim, no sopesamento de direitos fundamentais a liberdade de expressão em face da proteção à imagem, honra e memória da falecida e de seus parentes.

Oponível ao posicionamento do ministro Salomão, o Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2021, no julgamento do Recurso Extraordinário (1.010.606/RJ) do mesmo caso, por conta do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, entendeu por maioria dos votos que o direito ao esquecimento de fatos públicos tornaria impraticável a atividade da imprensa.

Assim, para o STF, a liberdade de expressão se sobrepõe ao direito ao esquecimento de fatos públicos, mesmo que se trate da imagem, honra e privacidade dos envolvidos no caso concreto.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.335.153/RJ**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28/05/2013.

²⁶ Ibid.

Em seu voto, o relator Ministro Dias Toffoli, após um preciso e técnico histórico sobre o tema, entendeu que:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.²⁷

Deste caso emblemático de repercussão geral, ocorre a consolidação do entendimento do judiciário brasileiro acerca do conflito entre a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, que segundo a Corte Superior sendo a informação verídica, lícita e de conhecimento público e notório, após a análise de cada caso concreto, prevalece o direito de informar.

1.3. Caso Ellwanger (2003)

Nesse contexto normativo axiológico, o Supremo Tribunal Federal, analisou o caso Ellwanger, em 17 de setembro de 2003. Tratava-se de uma ação penal por crime de racismo que tinha como réu Siegfried Ellwanger, este era autor e editor de diversos livros onde negava a existência do holocausto e questionava a história do povo judeu. A questão era o do art. 20 da Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei 8.081/90, segundo o qual é crime sujeito a pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa, “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Temos nesse caso um conflito claro entre liberdade de expressão (do autor em divulgar seus pensamentos) e os direitos de personalidade (imagem no povo judeu).

De início foi esmiuçada a questão do conceito de raça, uma vez que o Ellwanger estava sendo acusado de discriminação racial. Porém logo depois se afastou a questão, entendendo que sequer é possível falar em diferentes raças humanas.

O Ministro Gilmar Mendes, destacou o uso da proporcionalidade para a ponderação dos conflitos constitucionais. Deu ênfase a ideia de não hierarquia entre os direitos amparados constitucionalmente. Para ele a condenação do réu, negando-lhe o habeas corpus, seria

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424-2**. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Moreira Alves. 17.09.2003.

proporcional ao caso, onde a censura do livro seria o meio menos gravoso para salvaguardar uma sociedade pluralista, onde reine a tolerância e preservar a dignidade humana.²⁸

Usando igualmente o princípio da proporcionalidade, o Ministro Marco Aurélio, chegou à conclusão oposta. Primeiramente, destacou a importância para o funcionamento da democracia da garantia da liberdade de expressão também para as ideias impopulares e minoritárias. Nas suas palavras:

Garantir a liberdade de expressão apenas das ideias dominantes que acompanham o pensamento oficial significa viabilizar unicamente a difusão da mentalidade já estabelecida (...) Em última análise, a liberdade de expressão torna-se realmente uma trincheira do cidadão contra o Estado quando aquele está a divulgar ideias controversas, radicais, desproporcionais.²⁹

O Ministro Celso de Mello, considerou que não haveria situação de os postulados de igualdade e conflitualidade entre os direitos expostos no caso, uma vez que para ele, a consulta do paciente não está protegida pela pelo direito fundamental da liberdade de expressão, ressaltou que:

Cabe reconhecer que os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas a liberdade de expressão, que não pode e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas, tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público.³⁰

O Ministro indicou, ainda, a preponderância dos direitos fundamentais em conflito com outros ou com valores constitucionalmente protegidos deve ser analisada individualmente, caso a caso, e tomando-se como base o contexto atual da sociedade em que a discussão está inserida.

Desse modo vemos que a opinião majoritária na visão do ministro influencia e deve influenciar nas decisões da corte.

Ao falar sobre os limites da liberdade de expressão, Ministro Ayres Britto, afirmou que “leu e releu” as obras do paciente e que em nenhuma passagem encontrou trechos que pudessem exprimir alguma espécie de agressão infundada ao povo judeu. Ainda que não tenha concordado com essas teses, o Ministro reconheceu que as ideias estão fundamentadas, bem desencadeadas e elaboradas. De acordo com seu entendimento, não é crime apoiar uma ideologia, por pior que ela seja. A Constituição Federal também defende o pluralismo político e impede a privação de direitos por motivo, justamente, de convicção política ou filosófica.³¹

²⁸ Ibid., p. 967.

²⁹ Ibid., p. 857.

³⁰ Ibid., p. 925.

³¹ Ibid., p. 781.

Com base, essencialmente, nas questões aqui apresentadas, o Tribunal indeferiu o habeas corpus por maioria, vencidos os Ministros Moreira Alves e Marco Aurélio, que concederam a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do delito e o Min. Ayres Britto, que a concedia, *ex officio*, para absolver o paciente por falta de tipicidade de conduta. Entendeu a Corte que deveriam prevalecer a igualdade racial e a dignidade humana das vítimas da manifestação racista, ou seja, os direitos da personalidade do povo judeu.

Na análise desse primeiro julgado do STF dentro do nosso marco temporal, os direitos de personalidade tiveram prevalência sobre a liberdade de expressão, sendo indeferido o habeas corpus em favor da editora de Siegfried Ellwanger, admitida a censura do livro, em decorrência da proteção aos direitos de personalidade do povo judeu, protegendo-os do discurso de ódio. Destacamos também o uso do princípio da proporcionalidade por alguns dos ministros da corte, mas observamos que o uso do mesmo princípio não é garantidor que ambos cheguem a mesma opinião quanto ao caso concreto. Ficando evidente que os valores pessoais preservados pelos membros da corte e o pensamento majoritário também influenciam nos votos dos ministros.

1.4. Biografias Não Autorizadas

Antagonicamente, no dia 15 de junho de 2015, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4815), declarando inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias. Na ADI, ajuizada pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) no dia 05 de junho de 2012, sustentava que os artigos 20 e 21 do Código Civil conteriam regras incompatíveis com a liberdade de expressão e de informação. O tema foi objeto de audiência pública convocada pela relatora em novembro de 2013, com a participação de 17 expositores.³²

O Ministro Gilmar Mendes novamente cita a necessidade do uso de ponderação no caso. Para ele a ADI não pretende tratar da questão do uso da imagem de pessoas públicas por veículos de comunicação, mas:

Tão somente da necessidade da autorização do biografado (ou de seus familiares) como condição para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais, o que criaria uma espécie de censura prévia. Tal condição produz efeito devastador sobre o mercado editorial, já que escritórios de representação negociam

³² Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>. Acesso em: 21 jun. de 2016.

preços absurdos pelas licenças, transformando informação em mercadoria. A proibição seria, ainda, um desestímulo a historiadores e autores em geral.³³

Concluiu seu voto entendendo que a prévia autorização para publicação de obras biográficas gerava danos à liberdade artística e de comunicação, e que a própria Constituição assegura direito de resposta para possíveis danos. Prevalecendo assim, no seu entender, a liberdade de expressão.³⁴

A Ministra Rosa Weber, começou seu voto analisando a importância histórica das biografias. Aponta que o gênero liberdade de expressão do pensamento, não admite restrição arbitrária a partir da modalidade textual adotada pelo emissor da expressão. Para a ministra, diante da finalidade de informar, incide a proteção constitucional independentemente da linguagem escolhida pelo emissor para promover a veiculação. Na sua visão o remédio constitucional de danos morais é fator inibidor para que a liberdade de imprensa e expressão não ultrapasse os limites da razão, e ressalta:

Proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido.³⁵

O Ministro Luís Roberto Barroso, salientou que o caso envolvia uma tensão entre liberdade de expressão de um lado e os direitos da personalidade, do outro – e para ele no caso próprio Código Civil ponderou essa tensão em desfavor da liberdade de expressão, que tem posição preferencial dentro do sistema constitucional. Essa posição decorre tanto do texto constitucional quanto pelo histórico brasileiro de censura a jornais, revistas e obras artísticas, que perdurou até a última ditadura militar.

Barroso, porém, deu ênfase aos direitos do biografado que não ficarão desprotegidos: qualquer sanção pelo uso abusivo da liberdade de expressão deverá dar preferência aos mecanismos de reparação a *posteriori*, como a retificação, o direito de resposta, a indenização e até mesmo, em último caso, a responsabilização penal.³⁶

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815**. Relator(a): Ministra Cármen Lúcia. 10.06.2015.

³⁴ *Ibid.*, p. 252.

³⁵ *Ibid.*, p. 185.

³⁶ *Ibid.*, p. 165.

Considera que a Constituição brasileira aproxima o sentido de liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa e o desdobramento de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

A Ministra Rosa Weber enfatizou que para ela o critério da proporcionalidade desautoriza imposição de restrições à liberdade de expressão ainda que fundadas na proteção da honra ou da imagem (direitos da personalidade), quando tiverem por objetivo inibir a manifestação de juízos críticos que são de interesse público. A imposição de restrições à liberdade de expressão, mesmo muitas vezes com a intenção de proteger outros bens constitucionais, se mostra adequada no contexto de uma democracia, segundo a ministra, tal impedimento não sobrevive ao teste da proporcionalidade. Desse modo, a ministra votou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts.20 e 21 do Código Civil.³⁷ Foi unânime a decisão dos ministros em acompanhar o voto da relatora Cármen Lúcia, em conceder procedente a ação direta de inconstitucionalidade em favor da Associação Nacional dos Editores de Livros.

O uso do princípio da proporcionalidade em mais um caso de colisão entre direitos foi similar entre os ministros, para eles o interesse público se destacou em relação aos direitos de personalidade dos biografados. Para os ministros o modo menos gravoso de para resolver tal conflito nesse caso, foi dando relevância a liberdade de expressão e deixando em aberto possíveis pedidos de indenização por danos morais, caso as biografias ofendessem os biografados.

É interessante notar que no lapso de mais de dez anos entre nosso primeiro caso e o segundo, o Ministro Gilmar Mendes mudou seu posicionamento quanto à espécie em questão. No caso Ellwanger o ministro votou pela censura do livro, entendendo que este seria danoso a imagem do povo judeu e afastando qualquer destaque ao interesse público. Doze anos depois, votou não só pela publicação de biografias, como também condenou a censura prévia. Ressalta-se que a análise caso a caso, o intervalo temporal e a opinião majoritária, podem influenciar nas decisões dos ministros sobre quando um direito deve prevalecer em relação ao outro.

1.5. Liberdade de Expressão no mundo - Precedentes Internacionais

³⁷ Ibid., p. 198.

Em 1918, o caso *Melvin vs. Reid*, nos Estados Unidos da América, a Corte do estado da Califórnia se deparou com o sopesamento entre direitos fundamentais, liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

No caso em questão, Gabrielle Darle, apelante, ex-garota de programa, acusada de homicídio, mas inocentada teve sua vida retratada em detalhes no filme “Red Kimono”, anos depois.

Quando o filme foi lançado Gabrielle havia abandonado a profissão do passado e constituído família. A Corte do Estado da Califórnia entendeu que o filme violou a privacidade da família, honra e imagem e nesse caso prevaleceu, no sopesamento entre direitos fundamentais, os direitos da personalidade.

In Melvin v. Reid decided in 1931, for example, a homemaker, who had once worked as a prostitute and been wrongly accused of murder, became the subject of a feature film (“The Red Kimono”) seven years after her acquittal, based on the facts of her trial. Although not specifically referencing a right to be forgotten, the court, permitting suit against the film-maker, noted: “one of the major objectives of society as it is now constituted, and of the administration of our penal system, is the rehabilitation of the fallen and the reformation of the criminal.” The court held that the unnecessary use of the plaintiff’s real name inhibited her right to obtain rehabilitation.³⁸

Na Europa, o direito à privacidade e a vida tranquila, não se refere ao passado, mesmo que de fatos. Um caso bastante conhecido e polêmico à época e até os dias atuais lembrado, já que fez parte de um dos exemplos de conflitos entre direitos fundamentais demonstrado pelo conhecido jurista Robert Alexy, no livro “Teoria dos direitos fundamentais”, no qual o autor formula os pilares decisórios que os magistrados podem utilizar em caso de conflito entre direitos fundamentais e a necessidade de sopesamento entre estes com a intervenção do judiciário.

O caso *Lebach*, de 1969, ocorreu na Alemanha e trouxe a importância no país da proteção à privacidade, à imagem e à dignidade. Trata-se de emissora de TV ZDF, que produziu um documentário retratando, assim como o caso brasileiro de Aída Curi, o assassinato, de quatro soldados da guarda de sentinela de um depósito de munições do Exército Alemão, perto da cidade de Lebach, que foram mortos enquanto dormiam e armas foram roubadas com o intuito

³⁸ BENNET, Steven. The “Right to Be Forgotten”: Reconciling EU and US Perspectives. **Berkeley Journal of International Law**, vol. 30, 2012, p. 70.

de cometer outros crimes. Dois dos acusados foram condenados à prisão perpétua e um terceiro, partícipe, foi condenado a seis anos de reclusão.³⁹

O documentário seria reproduzido em rede nacional, dois dias antes do terceiro partícipe do crime, deixar a prisão, após o cumprimento da pena. O mesmo entrou com pedido liminar para que o programa não fosse ao ar e que seu direito à privacidade, previsto na Constituição alemã fosse respeitado.

No caso Lebach, os Tribunais Estaduais e o Tribunal Superior Estadual negaram o provimento ao pedido, assim, o autor ajuizou, então, uma reclamação constitucional contra essas decisões que chegou até o Tribunal Constitucional Alemão, corte superior do país, que entendeu que a emissora de TV não poderia veicular o documentário com a exposição do nome do terceiro partícipe do crime, uma vez que, mesmo se tratando de fato lícito, notório, verídico e de conhecimento público, a transmissão do documentário traria consequências a uma pessoa diretamente envolvida que já havia cumprido com as sanções que recebeu da justiça.

Para Robert Alexy, a Constituição alemã, por meio de sua jurisprudência, tem os valores com hierarquia. Para o Tribunal Constitucional Federal os direitos fundamentais são destinados, em primeira instância, a proteger a esfera da liberdade do indivíduo contra intervenções dos poderes públicos, ou seja, eles são direitos de defesa do cidadão contra o Estado.⁴⁰

³⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p 175.

⁴⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p 179.

CAPÍTULO 2 - DIREITOS DA PERSONALIDADE: AS CONSEQUÊNCIAS DAS FAKE NEWS

A violação dos direitos da personalidade através da divulgação/propagação de fake news está cada dia tomando um alcance no ambiente virtual que as consequências no mundo físico se materializam no dia a dia de forma preocupante causando danos aos indivíduos alvo das falsas notícias.

Neste capítulo abordaremos a criação histórica dos direitos da personalidade e seu surgimento em um momento fundamental da sociedade humana. Tendo sua base na concepção francesa de sujeito de direito, que foi estabelecido após a Revolução Francesa e perdura até os dias atuais. Os direitos da personalidade têm particularidades, melhor observadas abaixo, que reforçam a sua importância na essência humana. A amplitude desses direitos também se dá no tempo, ou seja, são vitalícios, porque sua existência acompanha a vida do seu titular.

Será apresentado neste capítulo personalidades que tiveram, através de disseminação de fake news, seus direitos da personalidade violados, e mesmo com a abertura de inquéritos policiais, processos judiciais, condenação dos ofendidos à privação de liberdade e pagamento de indenizações milionárias aos alvos dos ataques, à vida privada das vítimas não foi restaurada a seu status quo. Ou seja, um desequilíbrio no sopesamento de direitos.

2.1. História e fundamento dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade se vinculam por meio de um processo histórico, no qual se modificou ao longo dos anos dentro de diversas civilizações, valores fundantes. São um grande avanço para a consideração do ser humano na sua totalidade. Em determinadas épocas da sociedade, não se cogitava o direito à vida, o direito à educação, à liberdade etc. Os direitos da personalidade têm particularidades que reforçam a sua importância na essência humana. São características, que por formarem um complexo único no direito, podem ser consideradas singulares, pois são justamente elas que identificam e destacam os direitos da personalidade no ordenamento jurídico. Seu rol não é taxativo, mas tem aplicação imediata. A amplitude desses direitos também se dá no tempo, ou seja, são vitalícios, porque sua existência acompanha a do seu titular.

Inerente à dignidade humana e antagônico muitas vezes a liberdade de expressão, são os direitos da personalidade. Difundidos por todo o ordenamento jurídico brasileiro, começando pela Constituição Federal que, logo no artigo 1º, declara serem fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do

trabalho e a livre iniciativa. As garantias dos direitos da personalidade construíram uma rede axiológica de normas visando a proteção do cidadão. Nesse sentido Tepedino, diz:

Assim é que, no caso brasileiro, em respeito ao texto constitucional, parece lícito considerar a personalidade não como um novo reduto de poder do indivíduo, no âmbito do qual seria exercida a sua titularidade, mas como valor máximo do ordenamento, modelador da autonomia privada, capaz de submeter toda a atividade econômica a novos critérios de validade. (...) A prioridade conferida à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1.º, II e III, CF), fundamentos da República, e a adoção do princípio da igualdade substancial (art.3º, III), ao lado da isonomia formal do art. 5º, §2º, CF, condicionam o intérprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte.⁴¹

O entendimento de Adriano Cupis vai além:

(...) Aqueles direitos subjetivos cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o minimum necessário e imprescindível ao seu conteúdo... sem os quais à personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo – o que vale dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal.⁴²

Os direitos da personalidade, dizem respeito às relações entre particulares, são diferentes dos direitos humanos que em sua maioria se refere às relações com o Estado. Distinguem-se dos demais direitos fundamentais, por ser conteúdo está ligado diretamente à personalidade do sujeito de direito. Também denominada direitos individuais ou direitos personalíssimos, são relativamente recentes, entendendo-se que a vida, a saúde, a honra, a liberdade eram bens protegidos exclusivamente pelo direito penal e pelo direito público, não constituindo subjetivos amparados pelas constituições.⁴³

As mutações jurídicas também passam pelos direitos da personalidade, a vida privada, ou sigilo, entendeu-se a privacidade e intimidade. Como são direitos condicionados a pessoa humana, são divididos em originários e necessários, e os eventuais ou derivados. Os originários são aqueles que estão com o indivíduo desde o início de sua existência, como a vida e direito à educação. Já os derivados dependem da constituição de questões futuras, como o direito à privacidade, que depende da autonomia que vem com o passar dos anos.

Os direitos personalíssimos são imprescritíveis:

⁴¹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 53.

⁴² CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livro. Moraes, 1961, p. 17.

⁴³ WALD, Arnold. **Direito Civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 152.

Não há prazo de caducidade relativo à titularidade dos direitos da personalidade, mas as pretensões patrimoniais decorrentes da violação destes direitos estão sujeitas aos prazos de prescrição estabelecidos em lei. Assim, caso uma pessoa seja vítima de afrontas aos seus bens da personalidade, poderá reclamar a devida reparação dos danos experimentados, muito embora esta pretensão condenatória esteja adstrita ao prazo prescricional de três anos, previsto pelo § 3º, inciso V do art. 206 do Código Civil brasileiro.⁴⁴

Os direitos da personalidade têm caráter vitalício, e muitas vezes esses direitos se estendem no pós morte do indivíduo:

O que se deve observar, fundamentalmente, é que não se admite a patrimonialização ou comercialização do direito em si, mas meramente a autorização para que terceiros dele explorem certos aspectos de caráter patrimonial. É o que se passa, por exemplo, quando uma pessoa permite o uso de uma fotografia sua em campanha publicitária, o que se admite porque, embora não comportem apreciação monetária, certos aspectos dos direitos da personalidade são dotados de economicidade e, por isso, são disponíveis pela via negocial, posto não respeitem à personalidade e à dignidade em si mesmas.⁴⁵

Mesmo tendo sido enumerados pelo legislador, os direitos da personalidade não se limitam a essas especificações legislativas. Os pressupostos de tutela são diversos e sem hierarquia. A própria Constituição em seu art. 5º, § 2º, deixa claro que os direitos e garantias expressos em seu texto não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados.

São direitos absolutos, mas limitados, pelo próprio legislador em casos específicos. Mesmo que o titular do direito não queira se beneficiar deste, suas qualidades são imprescritíveis, intransferíveis e inalienáveis. Por conta de sua subjetividade, o combate à sua violação, não se prevê uma consequência jurídica certa e pré-determinada. Cabe ao intérprete, impor as medidas necessárias para amparar o direito violado.

A carta de 1988, traz direcionamento aos magistrados quanto a decisão de processo que venha proteger os direitos da personalidade, no art. 5º onde expõe diversos temas e coloca também sanções, assegurando direito de resposta proporcional ao agravo, decorrente de livre manifestação de pensamento que prejudique a imagem de terceiros; e garante indenização por dano moral ou material decorrente de violação à imagem, intimidade, vida privada, honra e imagem. Porém, por mais extenso que seja o ordenamento brasileiro e a Constituição trate de diversos temas, cabe na maioria das vezes ao intérprete do direito construir bases para a solução de um conflito.

⁴⁴ GODINHO, Adriano Marteleto. “A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro”. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, 2013, p. 183.

⁴⁵ Op. cit., p. 184.

A propagação ilícita de notícias falsas que atingem diretamente a os direitos da personalidade de uma pessoa, que versem sobre a intimidade e imagem do sujeito, mas não se limitando a tal, tem como sanção o pagamento pelo infrator, de alguma quantia a vítima, com o fim de reparar, monetariamente os danos gerados. Mesmo com a possibilidade de reparação, não é possível dizer que os direitos da personalidade têm caráter patrimonial, a finalidade única da compensação financeira é reparar o dano causado.

Adriano Godinho, entende que:

No que tange aos meios de tutela, a amplitude dos direitos da personalidade projeta a sua proteção para além do universo da responsabilidade civil decorrente da prática do ato ilícito que os viola. O art. 12 do Código Civil, depois de permitir a reclamação das perdas e danos, prevê a possibilidade de se exigir a cessação da lesão ou da mera ameaça de lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de outras medidas, que, além da indenização cabível, podem emergir por meio de retratação, de direito de resposta ou de outra medida que confira ao indivíduo o resguardo cabal daquele direito.⁴⁶

O desafio de tutelar direitos violados por meio de fake news, em que na maioria dos casos rastrear o emissor da ofensa, é quase impossível, por se tratar de notícias que se espalham rapidamente e tem o mecanismo de compartilhamento em massa poucas vezes visto na história humana recente.

Existem, três possibilidades no direito civil de tutela dos direitos da personalidade, passíveis de atuação conjunta: Tutela inibitória, com natureza de prevenção; atenuação dos danos; responsabilidade civil. A forma prevista em lei de proteger antecipadamente o tutelado, é apenas com a tutela inibitória.

No caso, das fake news o desafio de encontrar o causador do dano e aplicar as medidas sancionatórias previstas em lei, podem não ocorrer na velocidade do compartilhamento de notícias falsas e suas consequências na vida do cidadão vítima e alvo de ataques orquestrados com o intuito de destruir sua a honra, a imagem, a dignidade, em geral mudar a forma como a sociedade enxerga esse indivíduo.

Todas as circunstâncias que houver a oportunidade de reparação de dano por completo, de maneira a restaurar a situação original do ofendido a tutela utilizada será a atenuante.

A obrigação de reparação de dano do emissor da ofensa ao ofendido, prejudicado direta ou indiretamente pela atuação daquele, pode ocorrer de diversas formas que vão desde retratação pública até pagamentos pecuniários.

⁴⁶ Ibid., p. 185.

O artigo 953, caput, do Código Civil, define que a reparação à honra irá corresponder ao grau de ofensa causado ao ofendido. Nesses casos, a lesão à honra por injúria, calúnia e difamação, por afetarem a boa imagem social, tem que ser proporcional e capaz de restaurar a vida social do ofendido ao seu estado anterior. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 37, "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

Neste estudo, temos como base a utilização de fake news, sendo utilizadas na manipulação social para distorcer fatos da vida de particulares, inclusive das próprias instituições do Estado. Com o Código Civil de 2004 e o Código de Processo Civil de 2015, ambos em vigor, o desafio de adequar a letra fria da lei ao mundo digital e seu potencial de compartilhamento, é um desafio para o intérprete do direito. Até mesmo a reparação do dano por meio de indenizações monetárias, ou não, se tornam ineficientes em muitos casos nos quais o dano ao ofendido é irreparável materialmente e moralmente.

Na dinâmica de espalhamento de notícias falsas e seu poder viral⁴⁷, a prestação jurisdicional requer rapidez, eficiência e ampla interpretação para que a lei fria se adeque aos casos concretos. Por muitas vezes a proporcionalidade utilizada pelos intérpretes do direito não alcança o objetivo de reequilibrar a vida social do ofendido. Como nos aplicativos, pessoas mal intencionadas conseguem facilmente criar perfis falsos, com o objetivo de espalhar mentiras, informações falsas e negativas relacionadas a pessoas públicas e seus familiares.

As redes sociais só são instrumentos de entretenimento hoje porque entregam ao usuário exatamente o que ele deseja ver. Os algoritmos das redes sociais e dos aplicativos de mensagens determinam quais conteúdos e quais páginas, perfis e reportagens aparecerão para cada usuário na sua respectiva conta. No mundo da pós-verdade cada um escolhe no que realmente quer acreditar.

O uso do instrumento do compartilhamento em massa que as redes sociais e aplicativos de mensagens trazem, diferente do passado, com cartas, telegramas etc., é um poder de levar informação a qualquer lugar do mundo quase que instantaneamente. Diversas são as formas que as informações inverídicas, a pós-verdade são capazes de influenciar o ambiente democrático trazendo incertezas jurídicas, políticas e democráticas. Ao influenciar diretamente o cidadão reforçando crenças que vão de encontro com a realidade vivida por ele mesmo.

⁴⁷ Viralizar: "Tornar viral, muito visto ou compartilhado por muitas pessoas, especialmente em redes sociais ou aplicativos de compartilhamento de mensagens." Disponível em: <https://www.dicio.com.br/viralizar/#:~:text=Significado%20de%20Viralizar,aplicativos%20de%20compartilhamento%20de%20mensagens.&text=O%20verbo%20viralizar%20deriva%20da,viral%20e%20do%20sufixo%20Dizar>. Acesso em: 26 abr. 2021.

2.2. Caso Jean Wyllys

Os impactos na vida do ofendido podem ter dimensões inimagináveis quando se trata de notícias falsas compartilhadas massivamente. Um dos casos de grande repercussão que revela as consequências das fake news espalhadas amplamente em período eleitoral é o que se considera o primeiro exílio após 30 anos do fim da ditadura no Brasil, o exílio voluntário do deputado federal Jean Wyllys.

Original de Alagoinhas, interior da Bahia, Jean Wyllys é formado em jornalismo pela Universidade Federal da Bahia (Ufba). Na carreira, atuou como repórter do Correio e foi professor. Após vencer um *reality show* na TV aberta, não se acomodou com a fama e ingressou na política.

Assumiu o primeiro mandato em 2011 e foi durante 10 anos o único deputado federal assumidamente homossexual. Nos primeiros anos de mandato, o deputado já enfrentava ameaças de morte por parte de grupos de extrema direita, tendo feito 17 denúncias junto a Polícia Federal para desvendar seus algozes. Até o momento, boa parte das investigações seguem inconclusivas.

O papel que foi atribuído a Jean desde o início da corrida eleitoral de 2018, foi o de antagonista à ascensão da extrema direita que surgia no país. O que foi utilizado para difamar, caluniar e destruir a imagem pública do deputado federal, não foi o microfone dos palanques de comícios, mas em divulgação através de fake news associando o nome do deputado a notícias falsas.

Um dos exemplos de fake news em forma de notícia que foi atribuída a Jean Wyllys foi o inexistente “Kit gay”, notícia falsa que se tornou viral às vésperas do 1º turno das eleições de 2018.

Um ano antes, o deputado apresentou na Câmara dos Deputados, uma proposta para que fossem "vedadas quaisquer formas de proselitismo e discriminação" dentro do ensino religioso. Na justificativa do projeto, Wyllys escreveu que a intenção era garantir "a liberdade de consciência e de crença" dos alunos. Jean propôs o projeto: o "Escola Livre".

O chamado “Kit gay”, seria um material que seria distribuído nas escolas com alunos do Fundamental II (a partir de 11 anos de idade). Esse kit seria distribuído nas escolas ensinando os alunos a serem homossexuais. O Kit Gay é como ficaram conhecidos a cartilha “Escola Sem Homofobia” e materiais anexos desenvolvidos pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais (ABGLT), a Pathfinder Brasil, a ECOS-Comunicação em Sexualidade e a Reprolatina-Soluções Inovadoras em Saúde Sexual e Reprodutiva. A cartilha orientava

professores em atividades de combate à homofobia a ser desenvolvidas pelos alunos e trazia indicações de filmes e vídeos.

Com o compartilhamento em massa da fake news, “Kit gay”, nas eleições de 2018, o ministro Carlos Horbach, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) mandou retirar do ar vídeo em que o até então candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro diz que o livro “Aparelho Sexual e Cia”, editado no Brasil pela editora Companhia das Letras, era parte da cartilha “Escola Sem Homofobia”, produzida em 2010⁴⁸.

Apesar da decisão do TSE, segundo pesquisa do IDEIA Big Data⁴⁹, a fake news do “Kit gay”, foi exposta a 73,9% do eleitorado brasileiro, mas desproporcionalmente. Foi exposta para apenas 10,5% dos eleitores que Fernando Haddad, mas 83,7% dos eleitores de Jair Bolsonaro compraram a ideia.

A desmoralização da imagem de Jean Wyllys foi identificada com a fake news comunicando ao eleitorado brasileiro que o deputado seria escolhido como ministro da Educação de Haddad e implementaria o “Kit gay” nas escolas do país.

Mesmo após o autoexílio de Jean Wyllys, as tentativas de destruição da sua imagem não cessaram. O senador Marcos do Val (Podemos), fez uma postagem em 27 de abril de 2020, associando o deputado a Adélio Bispo, responsável pelo atentado, ao então candidato presidencial Jair Bolsonaro em 2018. Após judicialização do caso pelos advogados de Jean, a juíza Marcia Santos Capanema, do 5º Juizado Especial Cível, ordenou a retirada das postagens do senador em até 48 horas⁵⁰.

Jean Wyllys, denuncia que as ameaças a sua vida e as campanhas de difamação contra a sua imagem ocorrem desde 2012. Pelo menos um grupo responsável pelas fakes news e ameaças contra o deputado foi investigado e um dos autores, Marcello Valle Siqueira Mello, condenado em 2012 e 2018.

Mello foi condenado a 41 anos de prisão e pagamento de R\$ 1 milhão de reais pelo juiz federal Marcos Josegredi da Silva, da 14ª Vara Federal em Curitiba, por integrar o grupo intitulado “Homens Sanctus”, que segundo o Ministério Público Federal, atua na “disseminação de violência, ódio e preconceito contra minorias, via internet”. “Utilizavam-se do site

⁴⁸ BOLSONARO desafia a Justiça Eleitoral e explora ‘kit gay’ na TV. **HuffPost Brasil**. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/10/25/bolsonaro-desafia-a-justica-eleitoral-e-explora-kit-gay-na-tv_a_23571949/. Acesso em: 07 mai. 2021.

⁴⁹ AVAAZ. **Página inicial**. Disponível em: https://secure.avaaz.org/act/media.php?press_id=917. Acesso em: 04 mai. 2021.

⁵⁰ TAVEIRA, Vitor. **Marcos do Val terá que tirar do ar ‘fake news’ contra Jean Wyllys**. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/politica/marcos-do-val-tera-que-tirar-do-ar-fake-news-contrajean-wyllys>. Acesso em: 05 mai. de 2021.

www.silviokoerich.org e de redes sociais para divulgar conteúdo de inclinação racista e neonazista, incitando a violência contra negros, homossexuais e mulheres, inclusive fomentando a prática de homicídios e estupros.”⁵¹.

O autor das ameaças, de codinome árabe, faz exigências fundadas em ideais de discriminação e preconceito, ao referir-se expressamente à renúncia dos então deputados Jena Wyllys e Magno Malta, tachados como pedófilos, homossexuais, corruptos e degenerados, afirmando ao final, que, se for identificado, vai se matar ao estilo homem-bomba, gritando palavras de ordem em árabe (ALLAHU AKBAR), e denominando-se o Justiceiro de Deus”⁵², documentado na sentença de Josegrei.

Ainda em sua sentença o juiz federal Josegrei, destaca:

Há necessidade da presença do especial fim de agir consistente em provocar terror social ou generalizado, a partir do ato de ameaçar utilizar explosivos para causar destruição em massa, por meio de atos inequívocos que demonstrem externamente a adesão a ideais terroristas e a sua respectiva externalização voluntária.⁵³

2.3. Caso Ilona Szabó

Mas o autoexílio não foi consequência por conta das fakes news apenas na vida de Jean Wyllys. Nomeada, no início de 2019, pelo então ministro da Justiça Sérgio Moro para compor um conselho voluntário de políticas pública, a empreendedora cívica e ativista Ilona Szabó viu seu nome ir parar nas no *trend topics*⁵⁴ de uma rede social com a hashtag #ilonanao. Seu nome ficou conhecido fora do mundo acadêmico depois da meteórica nomeação e exoneração no dia seguinte ao convite para compor o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Cientista política, Szabó é diretora do Instituto Igarapé. Fundado em 2011, com sede no Rio de Janeiro, o Instituto é referência em pesquisas e na elaboração de políticas públicas para a redução da violência, e junta brasileiros e estrangeiros trabalhando por metas como a redução da violência e uma nova política de drogas para o mundo. A atuação do Instituto ultrapassa barreiras tendo parcerias com governos, empresas, ONGs e universidades de países da América Latina, Inglaterra, Estados Unidos, África do Sul e Noruega.

⁵¹ BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Inquérito Policial nº 920/2012 SR/DPF/PR**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/05/bravata-Evento-21-DESPADEC1.pdf> Acesso em: 08 mai. de 2021.

⁵² PF E MPF investigam ameaça a Wyllys. **Isto é**. Disponível em: <https://istoe.com.br/pf-e-mpf-investigam-ameacas-a-jean-wyllys-desde-2012/>. Acesso em: 08 mai. de 2021.

⁵³ BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Inquérito Policial nº 920/2012 SR/DPF/PR**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/05/bravata-Evento-21-DESPADEC1.pdf> Acesso em: 08 mai. de 2021.

⁵⁴ “To be one of the words, subjects, or names that is being mentioned most often on a social media website or a news website at a particular time”. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/trend>. Acesso em: 08 mai. de 2021.

Após concluir o mestrado em Estudos de Conflito e Paz, pela universidade de Uppsala, na Suécia, Ilona foi convidada por Luke Dowdney para integrar a equipe da Viva Rio, uma ONG que combate a violência no Rio de Janeiro. Durante os anos de trabalho na ONG, Ilona, participou ativamente da campanha pelo desarmamento que mobilizou o país entre 2003 e 2005, com apenas 24 anos, coordenou os postos de recolhimento de armas.

Em palestra no TED, a plataforma que reúne palestras de personalidades das mais diversas áreas, do mundo todo, Ilona externaliza suas preocupações:

O Brasil, este lindo país, tem o recorde mundial mais feio: somos o campeão, o número um, em violência homicida. Uma em cada dez pessoas mortas ao redor do mundo é brasileira. Isso resulta em mais de 56 mil pessoas morrendo violentamente a cada ano. A maioria delas são jovens garotos negros, mortos a tiro. O Brasil também é um dos maiores consumidores de drogas do mundo, e a "guerra às drogas" tem sido especialmente dolorosa aqui. Cerca de 50% dos homicídios nas ruas brasileiras são relacionados a essa guerra. O mesmo vale para 25% dos presos.⁵⁵

Assim, seu trabalho de combate às drogas, Ilona é autora de dois livros sobre o tema: *Drogas: as histórias que não te contaram* e *Segurança Pública para virar o jogo* (2017 e 2018, Zahar), e foi corrotista do documentário *Quebrando o Tabu*, dirigido por Fernando Grostein Andrade, que discute a descriminalização das drogas.

A atuação ferrenha da cientista política no combate às drogas, foi um dos principais pontos de discordância dos apoiadores do Governo Federal em face da nomeação de Ilona para compor o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Depois da nomeação e posterior exoneração, Ilona se tornou alvo de ameaças anônimas que citavam detalhes de sua vida íntima, recados intimidadores e fake news de que seria defensora da “ideologia de gênero” e “abortista”.

Em entrevista a Uol, Ilona relata as consequências dos ataques que sofreu:

Depois disso, eu passei a ser uma pessoa nomeada pelo próprio presidente como inimiga do governo. E o custo é bastante grande. Não só o virtual, que continua até hoje. Tem um custo reputacional, que é grande para o tipo de trabalho que eu faço. Dificultou nossa relação até com quem apoia o nosso trabalho. Eram pessoas que precisavam da interlocução com o governo, então me receber era como se fosse uma afronta ao governo.⁵⁶

⁵⁵ CARVALHO, Ilona Szabó de. **4 lessons I learned from taking a stand Against drus and gun violence**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sYy-LEdYr8A> Acesso em: 08 mai. de 2021

⁵⁶ BERGAMO, Giuliano. **Ilona Szabó fala de exílio e ameaças à família: “Brasil está doente”**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/09/entrevista-com-ilona-szabo.htm11>. Acesso em: 08 mai. de 2021.

Casada com o pesquisador Robert Muggah, canadense, com quem tem uma filha de 6 anos, a cientista política decidiu se mudar para o país de seu esposo, após imensa exposição e constantes ataques à sua imagem.

Mesmo após o autoexílio de Ilona Szabó e a renúncia do cargo do até então Ministro Sérgio Moro, o Presidente da República continuou a promover fake news contra a cientista política:

Um fato que foi noticiado muito no início do ano passado: ele nomeou a senhora Ilona Szabó como suplente de um conselho, e nós sabemos que essa senhora ou senhorita tem publicações, as mais variadas possíveis, defendendo o aborto, ideologia de gênero, entre tantas outras coisas que estão em completo desacordo com as bandeiras que eu defendi, que os cristãos brasileiros também defendiam, e que até ateus defendiam também. Não foi fácil conseguir a exoneração dessa pessoa [...]", disse o presidente após a saída do antigo titular do Ministério da Justiça.⁵⁷

Não se sabe ao certo quem são os responsáveis diretos pelas fake news e ameaças sofridas pela cientista política Ilona Szabó, que fez com que ela e sua família se refugiassem no Canadá. As consequências na vida privada e profissional da empreendedora cívica ainda estão presentes em sua vida.

Nos casos de Ilona e Jean, a violação da pessoa humana, que é tutelada e resguardada pelo direito da personalidade, não foi restaurada pelo Estado nem por meio de processos judiciais e nem por meio de inquéritos.

Existem atores ávidos para estimular crenças radicais, cultivar preconceitos e posições extremas que são abraçadas com fervor, principalmente nas redes, onde os haters, trollers, portais fakes ou páginas especializadas em boatos, se proliferam. Sem falar que muitos ainda gozam do anonimato.⁵⁸

As consequências na vida privada são incalculáveis, o dano moral não compensa a distância da família e amigos, não recompensa pelo dano à imagem, não há dinheiro que pague a reputação manchada.

⁵⁷ LEITE, Paula. **Ilona Szabó alerta em livro para diminuição do espaço cívico**. Disponível em: https://br.noticias.yahoo.com/ilona-szab%C3%B3-alerta-em-livro-104000952.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2x1LmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAANIE_2xDwBmgDZN77cyZ_dMpkmPmUseukzPHghvrie2tzxpQa3pw-aSm0aonkxvmEmzqf9u_Q9rFZ7HeRbnElhRJ5TkBveoaoRlmHmjvuuSACFTBnI1-skxYedvZ6MuJ1p7JqoNzEu3GSS1dKyN-gwwokPAutibOacg8Xj5OCEVX. Acesso em: 08 mai. de 2021

⁵⁸ MEDEIROS, Armando. **Os perigos da indiferença a verdade**. São Paulo: Mattavelli Gráfica e Editora, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.revista-uno.com.br/numero-27/os-perigos-da-indiferenca-a-verdade/>. Acesso em: 08 mai. de 2021.

2.4. Caso Márcia Tiburi

A filósofa Márcia Tiburi, até então conhecida no meio acadêmico e literário, viu seu nome exposto a todo o Brasil, através de fake news e exposição vexatória, não por meio de sua literatura.

Márcia Tiburi é filósofa, artista plástica, escritora, professora universitária e filiada ao Partido dos Trabalhadores. Em 25 de janeiro de 2018, Márcia foi convidada para participar de um debate em um programa na rádio Guaíba, Rio Grande do Sul, quando ao vivo descobriu que um dos participantes do debate seria Kim Kataguiri. A filósofa se retirou da mesa, e se recusou a participar do debate.

A partir deste episódio o nome da filósofa ficou no trend topics de uma rede social por 24 horas. O debate entre os que aprovam e os que desaprovam a atitude. Mas a professora diz que os ataques e fake news com o intuito de prejudicar sua imagem se intensificaram a partir do momento que começou a defender a presidente Dilma Rousseff pelo processo de impeachment que esta vinha respondendo.

Seis meses após o episódio, a rede social Facebook retirou do ar 196 páginas e 87 contas do ar do Movimento Brasil Livre (MBL) do qual Kim Kataguiri, faz parte, por disseminar conteúdo falso, porque "escondiam das pessoas a natureza e origem de seu conteúdo" e tinham o propósito de gerar "divisão e espalhar desinformação"⁵⁹.

Não foi a primeira ação do Facebook para conter perfis enganosos. As páginas eram administradas por importantes membros do MBL, anteriormente a rede social havia derrubado um aplicativo utilizado para disparar conteúdo falso automaticamente para centenas de páginas. Foi a primeira vez que uma ação como essa de uma das principais redes sociais do mundo ocorreu no Brasil⁶⁰.

Para Márcia Tiburi, a ação da rede social, não alcançou o objetivo desejado. O nome e a marca, MBL, já eram conhecidos entre a população brasileira.

A partir do episódio na rádio envolvendo membros do movimento e a professora, surgiu nas redes sociais vídeos, imagens antigas, falas descontextualizadas que visam prejudicar a imagem da filósofa. O cenário se agravou quando as consequências das fake news e desinformação saíram do contexto virtual e se materializaram no mundo real.

⁵⁹ FACEBOOK derruba rede de fake News usada pelo MBL. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/facebook-derruba-rede-de-fake-news-usada-pelo-mbl-22917346> Acesso em: 09 mai. de 2021.

⁶⁰ Ibid.

Os lançamentos dos livros de Márcia Tiburi passaram a ser invadidos por pessoas com camisetas do MBL, mas não só. O que se seguiu foram brigas, espancamento, transtorno e toda a sorte de intimidação à filósofa a partir de fake news lançadas no mundo virtual que se materializam no mundo real através de ameaças de toda a sorte.

Ainda em 2018, a filósofa foi convidada por uma instituição que protege escritores perseguidos. Tiburi, não aceitou o convite na época e optou por se defender sem fazer alarde, hoje repensa a estratégia:

Sabemos que aqueles que são vitimados despertam ainda mais o desejo de vitimar. Naquele momento, se eu demonstrasse minha condição, corria ainda mais riscos. A tática foi de me defender não fazendo alarde mas acho que não foi uma boa tática. Mas foi a que escolhi e me responsabilizo por ela. Eu deveria ter denunciado muito mais naquela época, mas eu e as pessoas que me aconselhava, buscávamos outra solução.⁶¹

Mesmo sendo alvo de campanhas de difamação, Márcia Tiburi aceitou o convite de Luiz Inácio Lula da Silva para ser a candidata do Partido dos Trabalhadores ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Márcia perdeu as eleições, teve uma quantidade de votos bastante baixa, mesmo acreditando que poderia se eleger em uma eleição na qual o uso da mentira foi utilizado como estratégia política. A mentira como ferramenta de storytelling para a propaganda sobre a ascensão da violência no país. Esta mentira opera como “adição”: faz acreditar na existência de coisas que não existem.

Tiburi em entrevista ao Brasil de Fato, questiona:

Não é possível que nas redes sociais de uma figura eminente haja ataque a minha pessoa com fake news e difamação. Ao mesmo tempo não consultei ninguém porque todos diziam que não daria em nada. Eram milhares de pessoas em ação produzindo e reproduzindo fake news.⁶²

Os ataques à filósofa continuaram saindo do mundo real e se materializando no mundo real, quando estava lançando um livro na cidade de Maringá, em novembro de 2018 e houve ameaça de massacre público pela presença da escritora na cidade.

⁶¹ SUDRÉ, Lu. **‘Vivemos uma ditadura miliciana’, diz Márcia Tiburi, exilada há mais de 2 anos**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/09/vivemos-uma-ditadura-miliciana-diz-marcia-tiburi-exilada-ha-mais-de-2-anos>. Acesso em: 09 mai. de 2021.

⁶² Ibid.

Desde então, Márcia buscou o exílio nos Estados Unidos e atualmente vive na França, onde leciona em uma universidade do país e escreve sobre a conjuntura brasileira participando de eventos e debates online.

O historiador Harari conta que “um grande número de estranhos pode cooperar de maneira eficaz se acreditar nos mesmos mitos”⁶³ e assim foram tecidas as grandes redes de cooperação humana: baseando-se em mentiras bem contadas. No caso das fake news, mentiras não tão bem contadas assim, mas com grande capacidade de disseminação e compartilhamento.

Jean Wyllys, Ilona Szabó e Márcia Tiburi, são pessoas que foram expostas de diversas maneiras a uma rede de mentiras que tinha o objetivo de desacreditar a imagem deles perante a sociedade civil.

O deputado federal que tem advogados a suas disposições e denuncia desde 2011 ataques a sua imagem viu alguns de seus algozes serem identificados, responderem processo e serem condenação a pagamento de valores milionários, mesmo assim ainda hoje seu nome e imagem sofre ataque de toda a sorte e as condenações e julgamento dos responsáveis pelas fake news não viralizam como a ferramenta de poder midiático utilizada pelos condenados.

Para a liberdade de expressão, a problemática das fake news passa por uma colisão de direitos, e paira na linha tênue entre discordância político partidária a uso de manobras ilegais para prejudicar a imagem do adversário. No entanto, o cenário democrático de livres ideias só é assegurado com a verdade. “Quando não há verdade não é possível falar que existe uma livre escolha, o que configura um atentado à própria democracia, ao considerar, por exemplo, o efeito devastador que notícias falsas podem gerar para o pleno e livre exercício dos direitos políticos.”⁶⁴

⁶³ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma Breve História da Humanidade**. Porto Alegre: L&PM Editores, 2015.

⁶⁴ BARBOSA, Rui. **A Imprensa e o Dever da Verdade**. Rio de Janeiro: Alta Cultura, 2015.

CAPÍTULO 3 - A ERA FAKE NEWS E OS PERSONAGENS DO PODER

Com a internet, surgiu uma nova modelação de sociedade, uma sociedade que se comunica por rede, em um cenário de livre expressão no qual o poder de compartilhamento é imensurável.

As redes sociais são canais de rápida disseminação em massa de conteúdo, no entanto, isso abre brecha para um maior compartilhamento de inverdades. Uma vez que o conteúdo esteja no ar é praticamente impossível controlar como essa informação será divulgada, viralizando em diversos sítios da internet, os impactos são incalculáveis na vida do cidadão.

Um estudo realizado no Instituto de Tecnologia de Massachusetts, verificou que as fake news se propagam cerca de 70% mais velozmente do que as notícias verídicas. As fake news, de acordo com Cambridge Dictionary 2016, são: “false stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke.”⁶⁵A aceitação de informações como essas, nos meios eletrônicos, acontece sem a devida averiguação sobre sua veracidade ou não.

O que se denomina hoje como fake news não é algo novo na história moderna. Notícias falsas são utilizadas por seus impulsionadores com diversos objetivos. O jornal de Nova York The Sun, em 1835, fez uma série de publicações atribuindo a John Herschel, um astrônomo conhecido na época, a descoberta de vida na Lua. Muitas pessoas inicialmente acreditaram na história e os editores do jornal conseguiram alcançar seu objetivo, alavancar as vendas. Pouco tempo depois, vieram a público, sem muita euforia, dizer que a história se tratava de uma invenção do próprio jornal.

Este fato demonstra que não é de hoje que certos atores públicos/privados têm interesse e por muitas vezes colocam em prática a divulgação de notícias inverídicas. Os receptores das mensagens, por muitas vezes, não se preocupam em checar a origem da mensagem e se seu conteúdo é verdadeiro ou não.

Uma sociedade acostumada a receber informações em sua maioria verídicas da imprensa, não se preparou para lidar com notícias falsas. A aparência da verdade é uma das táticas das pessoas que utilizam de fake news para manipular a opinião pública. A velocidade em que as notícias falsas são compartilhadas diminui a capacidade do receptor dessas mensagens de analisar de forma adequada o conteúdo das informações que está recebendo.

⁶⁵ FAKE News. **Dictionary**. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em: 09 fev. de 2021.

Um mundo, mesmo que virtual, no qual as pessoas convivem apenas com o que lhe agrada acaba por levar ao mundo real um ambiente no qual apenas se convive com seu semelhante, o que mitiga o debate de ideias e prejudica a capacidade de aprender e inovar das pessoas. Como bem menciona Pariser: “depois que adquirimos esquemas, estamos predispostos a fortalecê-los. Os pesquisadores em psicologia chamam esse processo de viés da confirmação – a tendência a acreditar no que reforça nossas noções preexistentes, fazendo-nos enxergar o que queremos enxergar”.⁶⁶ Nesse ponto haveria inclinação do ser humano para preferir potencializar suas impressões já existentes.

A velocidade que informações são produzidas, a velocidade que a comunicação é levada ao cidadão, que não permite esse mesmo indivíduo assimilar de forma clara e verificar a origem da notícia recebida das mais variadas fontes, impedindo que o cidadão comum aponte o que seria de fake news, evitando o compartilhamento e o que seria uma notícia verdadeira e confiável. Assim, muitas informações são reproduzidas sem qualquer tipo de cuidado, o que pode gerar sérios riscos a outros cidadãos e até mesmo à democracia.

As redes sociais são um cenário com os pressupostos necessários para reforçar ideias e opiniões numa mesma perspectiva não dialógica. O que gera um ciclo vicioso no qual as fake news alteram a verdade dos fatos gerando a perda de confiança da população nas estatísticas, órgãos e imprensa oficial ao mesmo tempo que esses atores não conseguem recuperar a credibilidade de outro hora, graças às fake news.

Segundo Souza:

Ao longo de sua história, o jornalismo sempre conviveu em menor ou maior grau com notícias falsas. Boatos publicados sem apuração, notícias pagas para favorecer alguém, notícias simplesmente inventadas em veículos sensacionalistas – tudo isso não vem de hoje e foi algo com que a imprensa sempre buscou lidar. No entanto, com a internet, a proliferação das notícias falsas aumentou exponencialmente.⁶⁷

Nesse sentido é necessário entender o fenômeno das fake news enquanto problema que impacta a esfera real e virtual da vida do indivíduo com o reforço a ideia de análise pré-existentes.

Destarte, cabe neste capítulo compreender primeiramente o que são fake news; como funcionam o disparo automático de mensagens falsas; seu papel histórico e alguns dos mecanismos capazes de impedir sua propagação.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ SOUZA, Rogério Martins de. **Investigando as fake news: Análise das Agências Fiscalizadoras de Notícias Falsas no Brasil**. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/sudeste2017/resumos/R58-0343-1.pdf>. Acesso em: 10 mai. de 2021.

3.1. Os algoritmos

No cenário virtual, percebemos muito sutilmente a atuação dos algoritmos nas nossas tomadas de decisão. Os algoritmos mapeiam o que os usuários fazem, pesquisam, clicam, assistem quando estão na internet, e assim registram o que estas pessoas mais gostam e/ou o que mais gostariam de ver quando usam a rede mundial de computadores. Com as informações dos usuários é criado um banco de dados com as preferências de cada usuário. O que é oferecido a partir de então aos usuários é um conteúdo personalizado.

No livro *O filtro invisível*, Eli Pariser, explica que o conteúdo que vemos nos serviços disponíveis na web (resultados de buscas no Google, feed de redes sociais como o Facebook ou a primeira página de determinados sites, por exemplo) são cada vez mais personalizados de acordo com os nossos hábitos.⁶⁸

Os conteúdos falsos e inverídicos são reforçados pelas crenças pessoais e sentimentos dos indivíduos que ao se deparar com umas informações sensacionalistas, por vezes, reforçando pré-concepções de sua existência, que os leva a o tanto a acreditar em informações falsa, e impulsiona o indivíduo a compartilhar tal conteúdo com seus pares.

Como resultado do rastreamento dos hábitos das pessoas na internet temos a privação para os usuários de conteúdos e pontos de vista diferentes. Como os algoritmos priorizam apenas o que o usuário gosta de assistir, a contrapartida é a escassez de disponibilidade para o usuário de conteúdos divergentes dos seus hábitos, o que prejudica o debate de democrático, criando um cenário de bolhas de informação:

A fim de satisfazer suas próprias necessidades, inúmeros serão os usuários que optarão por deixar de seguir (dar unfollow) em quem quer que discorde dele, que não curta nem compartilhe suas publicações ou que simplesmente lhe pareça desinteressante. No limite, um usuário pode ser até mesmo bloqueado. Em contrapartida, poderá (porque o Facebook também o permite) eleger um certo número de amigos cujas postagens serão vistas prioritariamente. Em regra, serão conteúdos com os quais o usuário se identifica e por cujas atualizações anseia. Tudo bem que a ferramenta de seleção de conteúdo em ambos os casos é disponibilizada pelo Facebook, mas ninguém está obrigado a usá-la. Se uma camada adicional de segregação nas informações é inserida na bolha particular de cada um, o usuário é, neste caso, também responsável por isso.⁶⁹

As fake news receberam algumas classificações de alguns estudiosos. Para Carlos Affonso Souza e Vinícius Padrão as fake news se enquadram em quatro categorias: os que buscam enganar intencionalmente por meio de manchetes tendenciosas; os de reputação

⁶⁸ PARISER, Eli. Op. cit..

⁶⁹ BRANCO, Sérgio. Op. cit.

razoável que compartilham boatos em larga escala sem verificar adequadamente; os que manipulam informações relatando fatos reais tendenciosamente; e os que tratam de situações hipotéticas humoristicamente.⁷⁰

Assim, com a manipulação de informações os algoritmos permitem o direcionamento do conteúdo falso para públicos específicos, multiplicando o poder de compartilhamento e efeitos danosos.

Para Sérgio Branco, o efeito de bolha na rede social Facebook é ainda mais forte para os brasileiros. Ele cita uma pesquisa divulgada em 2015 segundo a qual 55% dos brasileiros concordavam com a afirmação “o Facebook é a internet”, opinião compartilhada por somente 5% dos americanos:

Diante dessa informação, percebemos que não apenas milhões de pessoas tomam o Facebook pela internet como, em razão disso, vivem sua vida digital sem conseguir ultrapassar os limites do que é mostrado no feed de notícias – como se vivessem um pesadelo on-line surrealista no estilo de “O Anjo Exterminador”. As portas estão abertas, mas ninguém sai. A propósito, dados demonstram que cerca de 70% dos brasileiros se informam pela rede social, número superior a todos os demais países pesquisados. A conclusão a que se chega é intuitiva: ao se fiar no conteúdo que o algoritmo do Facebook decide mostrar, e ao se tomar um único site como a integralidade da internet, o que se faz é agir em uma bolha, dentro da bolha, dentro de outra bolha.⁷¹

Para Santaella, as bolhas criadas pelos aplicativos de comunicação e redes sociais não são as causadoras diretas das fake news, embora sirvam para expandir o poder que as notícias falsas exercem.⁷²

Em recente levantamento, o Datafolha identificou que 120 milhões de brasileiros usam o Whatsapp⁷³. No cenário das eleições presidenciais de 2018 no Brasil, o WhatsApp é a rede mais popular entre os eleitores: 66% têm conta no aplicativo, 48% dos eleitores têm o costume de assistir vídeos sobre política na internet. Os eleitores de Jair Bolsonaro têm o índice mais alto de usuários nas redes sociais: 81%, contra 59% entre os eleitores de Fernando Haddad. 40% dos eleitores do candidato do PSL compartilham notícias sobre política brasileira e eleições no WhatsApp, enquanto apenas 22% dos eleitores do candidato do PT.

⁷⁰ SOUZA, Carlos Affonso e PADRÃO, Vinícius. **Quem Lê Tanta Notícia (Falsa)? Entendendo o Combate Contra as Fake News**. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/quem-le-tanta-noticia-falsa/>. Acesso em: 12 mai. de 2021.

⁷¹ BRANCO, Sérgio. Op. cit.

⁷² SANTAELLA, Lucia. **A Pós-Verdade é Verdadeira ou Falsa? (Interrogações)**. Kindle ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2018, p. 14.

⁷³ DATAFOLHA: quantos eleitores de cada candidato usam redes sociais, leem e compartilham notícias sobre política. **O Globo**. Disponível em: <https://glo.bo/2QoGrQs>. Acesso em: 12 mai. de 2021

Ou seja, redes sociais e aplicativos de comunicação tem um papel de responsabilidade no direcionamento do que é compartilhado e de criar mecanismos de barreira para que notícias falsas não ganhem projeção, atingindo a massa e tornando.

Porém, é necessário um alerta. De acordo com Santaella:

Os algoritmos são baseados nas próprias escolhas que fazemos, desenham as predileções de que damos notícias nas redes. Portanto, não é mais uma mera questão de apenas demonizar o poder das redes, pois elas não fazem outra coisa a não ser nos devolver o retrato das nossas mentes, desejos e crenças.⁷⁴

3.2 Bots e o Gabinete do ódio

Em estudo da Universidade Oxford, foi levantado que cerca de mais da metade do comércio da internet é praticado por bots, e a tendência é a ampliação desses robôs, podendo imitar com similaridade o comportamento dos seres humanos, o que facilita ainda mais a criação das fake news, tornando-as mais naturais.

O relatório do *Oxford Internet Institute, Computational Propaganda in Brazil: Social Bots during Elections*, reuniu trabalhos que focam nos processos computacionais envolvidos na elaboração das contas automáticas e no cálculo da influência desses processos automatizados nas redes sociais, bem como no aperfeiçoamento das ferramentas de detecção de robôs.⁷⁵

Com a ajuda de bots o compartilhamento de notícias falsas é maximizado. O estudo, conduzido por pesquisadores da Universidade de Indiana e publicado na revista *Nature Communications*, analisou 14 milhões de mensagens e 400.000 artigos compartilhados no Twitter entre maio de 2016 e março de 2017 - um período que abrange o final das primárias presidenciais de 2016 e as presidenciais inauguração em 20 de janeiro de 2017.⁷⁶

Com o estudo foi constatado que apenas 6% das contas da rede social Twitter que o estudo identificou como bots, foram suficientes para espalhar 31% das informações de “baixa credibilidade” - notícias, provavelmente, inverídicas. O estudo identificou que os bots desempenharam um papel importante na promoção desses sites nos primeiros momentos antes

⁷⁴ SANTAELLA, Lucia. *A Pós-Verdade é Verdadeira ou Falsa? (Interrogações)*. Kindle ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2018, p. 16.

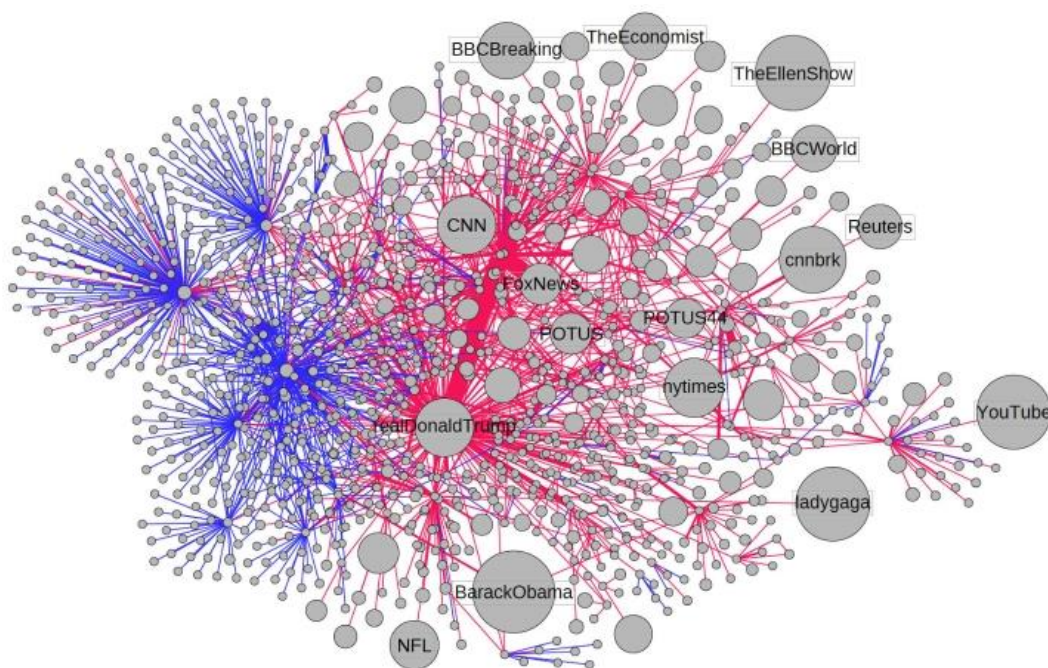
⁷⁵ ARNAUDO, Dan. *Computational Propaganda in Brazil: Social Bots During Elections. Computational Propaganda Project Working Paper Series*, v. 8, 2017. Disponível em: <https://blogs.oii.ox.ac.uk/politicalbots/wp-content/uploads/sites/89/2017/06/Comprop-Brazil-1.pdf> Acesso em: 15 mai. 2021.

⁷⁶ STUDY: Twitter bots played disproportionate role spreading misinformation during 2016 election. **Indiana University**. Disponível em: <https://news.iu.edu/stories/2018/11/iub/releases/20-twitter-bots-election-misinformation.html>. Acesso em: 14 fev. de 2021.

da notícia falsa se tornar viral. Uma breve duração - dois a 10 segundos - foi o suficiente para que o compartilhamento em massa e a popularização da fake news se tornasse uma realidade.

O que se torna um desafio para as instituições sociais e para o Estado Democrático de direito, a prévia contenção e regulação do ambiente virtual, visto que os impactos de uma fake news que se torna viram são incalculáveis em termos de danos tanto para a sociedade, quanto para o cidadão vítima de notícias falsas.

Figura 1 - capacidade de compartilhamento de uma informação falsa.



Fonte: Indiana University, 2018.

Em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu por dez votos a um que o Inquérito 4.781, que apura fake news e ameaças aos ministros da corte, deve continuar. A votação ficou dez a um. Apenas o ministro Marco Aurélio divergiu.

O relator do inquérito, Ministro Alexandre de Moraes, proferiu em seu voto a possibilidade de haver um esquema político privado com foco em caluniar, difamar, e injuriar adversários:

As provas colhidas e os laudos periciais apresentados nestes autos apontam para a real possibilidade de existência de uma associação criminosa, denominada nos depoimentos dos parlamentares como “Gabinete do Ódio”, dedicada a disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às

Instituições, dentre elas o Supremo Tribunal Federal, com flagrante conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática.⁷⁷

O ministro se refere ao “Gabinete do ódio”, que seria uma espécie de máquina de produção de notícias falsas, orquestrada e financiada com o intuito de desmoralizar pessoas públicas e instituições, entre estas o próprio STF.

Um modus operandi que tem por objetivos desferir ataques ofensivos a diversas personalidades, à autoridades e à instituições com conteúdo falso, mentiroso, subversivo à democracia, incentivando a desmoralização dos estados de coisas constitucionais, na tentativa de gerar instabilidade institucional.

De acordo com os depoimentos dos deputados Joice Hasselmann (PSL-SP) e Alexandre Frota (PSDB-SP), reiteraram as acusações que já vêm fazendo no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das fake news, que funciona no Congresso Nacional, o Gabinete do ódio é compostos por assessores especiais da Presidência da República e, segundo depoimento, atua de maneira regionalizada, com vários colaboradores em diferentes estados da federação.

De acordo com o deputado Nereu Crispim (PSL-RS):

O movimento se organizava para atacar incessantemente a honra de qualquer pessoa que ousasse discordar da orientação do que chamou de “grupos conservadores extremistas”. Segundo ele, a desmoralização do Supremo, do Senado e da Câmara visava pregar a desnecessidade de existência dessas instituições e, assim, alcançar uma ruptura constitucional.⁷⁸

Joice Hasselmann, que foi líder do governo do Congresso: “Quando surgia alguma postagem ou hashtag ofensiva ao STF ou algum de seus membros, um dos integrantes do grupo retransmitia e em questão de minutos isso era disseminado pelas redes sociais e para inúmeros outros grupos, seja pela atuação de integrantes da organização, seja por utilização de robôs”, afirmou Joice.

A deputada reiterou que a organização trabalha (no tempo verbal presente), na construção de narrativas e estuda os canais mais eficazes para rápida divulgação, contando para isso com o chamado “efeito manada”.⁷⁹

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781/DF**. Autor: Sob Sigilo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 26 mai. de 2020. DJ, 27 mai. de 2020. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf> Acesso em: 15 mai. de 2021.

⁷⁸ SAID, Flávia. **Ex-aliados de Bolsonaro mostram como funciona o Gabinete do Ódio**. Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/ex-aliados-de-bolsonaro-detallham-modus-operandi-do-gabinete-do-odio/> Acesso em: 15 mai. de 2021.

⁷⁹ Ibid.

Em seu voto, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, alerta:

Recaem sobre os indivíduos aqui identificados sérias suspeitas de que integrariam esse complexo esquema de disseminação de notícias falsas por intermédio de publicações em redes sociais, atingindo um público diário de milhões de pessoas, expondo a perigo de lesão, com suas notícias ofensivas e fraudulentas, a independência dos poderes e o Estado de Direito.⁸⁰

Por sua vez, o Ministro instrutor do caso se manifestou da seguinte maneira:

Os documentos e informações juntados até o momento aos autos fornecem sérios indícios da prática de crimes, dentre outros investigados, por (...) cujos endereços e qualificações foram devidamente confirmados, tipificados, em tese e a um primeiro exame, nos arts. 138, 139, 140 e 288 do Código Penal, bem como nos arts. 18, 22, 23 e 26 da Lei 7.170/1983. Após a realização de diversas diligências no sentido de identificar os responsáveis pelas postagens reiteradas em redes sociais de mensagens contendo graves ofensas a esta Corte e seus integrantes, com conteúdo de ódio e de subversão da ordem conforme se vê dos relatórios (fls. 6115-6269, 6271-6277, 6278-6283, 6284-6293, 6302-6353, 6355-6356 e também aqueles juntados no Apenso 70 destes autos), a autoridade policial designada nestes autos manifestou-se no sentido de que para a completa confirmação da autoria e materialidade do fato ora analisado seriam necessárias medidas de polícia judiciária, tais como apreensão dos equipamentos de informática (hardwares) e realização de perícia nos mesmos e oitiva dos envolvidos, analisada a viabilidade jurídica de tais medidas no caso em concreto (fls. 6964). **As postagens são inúmeras e reiteradas quase que diariamente. Há ainda indícios que essas postagens sejam disseminadas por intermédio de robôs para que atinjam números expressivos de leitores.**

Toda essa estrutura, aparentemente, está sendo financiada por um grupo de empresários que, conforme os indícios constantes dos autos, atuaria de maneira velada fornecendo recursos (das mais variadas formas), para os integrantes dessa organização. Os indícios apontam para (...) Essas tratativas ocorreriam em grupos fechados no aplicativo de mensagens whatsapp, permitido somente a seus integrantes. O acesso a essas informações é de vital importância para as investigações, notadamente para identificar, de maneira precisa, qual o alcance da atuação desses empresários nessa intrincada estrutura de disseminação de notícias fraudulentas. Some-se a esses fatos os depoimentos prestados pelos Deputados Federais Alexandre Frota e Joice Hasselmann em 17/12/2019, que narraram a existência de um grupo organizado conhecido por Gabinete do Ódio, dedicado a disseminação de notícias falsas e ataques a diversas pessoas e autoridades, dentre elas o Supremo Tribunal Federal. Todos esses investigados teriam ligação direta ou indiretamente com o aludido Gabinete do Ódio.⁸¹

O inquérito que investiga fake news ainda não terminou. Diversos foram os depoimentos prestados e material sob investigação apreendido. Importante é notar o modus operandi da possível organização criminosa: falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças, disparo orquestrado de mensagens falsas através de bots com o intuito de obter ganhos políticos com ataques virtuais aos direitos da personalidade dos opositores. De modo geral, as notícias falsas são criadas com o escopo ideológico, político ou econômico.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781/DF**. Autor: Sob Sigilo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 26 mai. de 2020. DJ, 27 mai. de 2020. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf> Acesso em: 15 mai. de 2021.

⁸¹ Ibid.

CAPÍTULO 4 - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES DOS INDIVÍDUOS

A noção de que os atos do Poder Público devem ser adequados e proporcionais em relação às situações a que visam atender é até intuitiva. Há muitas décadas, o grande publicista Wlateral Jellinek já proclamara bem esta ideia, ao expressar a metáfora: “não se deve usar canhões para matar pardais.”⁸²

O princípio da proporcionalidade visa, em última análise, a contenção do arbítrio e a moderação do exercício do poder, em favor da proteção dos direitos do cidadão. É interessante notar que, a Constituição brasileira de 1988 contempla, ela mesma e direciona a alguns os princípios que devem ser utilizados no sopesamento das dimensões defensiva e protetiva da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade. Há exemplo do art. 5º, IV e V da Constituição, que subordina expressamente: A livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; e assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem. O sopesamento entre liberdade de expressão e os direitos da personalidade não impede que conflitos entre tais direitos chegue ao judiciário, sendo o princípio da proporcionalidade o instrumento jurídico adequado para solucionar eventuais colisões.

As colisões entre princípios devem ser solucionadas, segundo Robert Alexy, de forma diversa. Se dois princípios colidem, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa que o princípio cedente será declarado inválido, nem que deva ser introduzida uma cláusula de exceção. Um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições, sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e os princípios com maior peso tem precedência. A colisão entre princípios, para Robert Alexy, deve ser resolvida por meio de sopesamento entre os interesses conflitantes. O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto.⁸³

O princípio da proporcionalidade foi desenvolvido e subdividido por Robert Alexy em três princípios: adequação, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade estrito senso.

A adequação preconiza que a intervenção ou medida adotada pelo Poder Público, deve ser capaz de atingir a finalidade que a que se pretende, é o meio adequado para alcançar seus

⁸² SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1 ed. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 77.

⁸³ ALEXY, Robert. Op. cit., p. 94.

objetivos. Assim, quando o juiz analisa um caso, ele deve de pronto investigar os objetivos pretendidos pelo legislador ao criar tal norma e posteriormente analisar se a norma atinge os fins almejados pelo legislador no caso em questão. Não alcançados os objetivos, a norma deve ser afastada do caso. O que é observado nos casos apresentados no capítulo 2, nos quais se identifica que mesmo com adequação do Código de Processo Civil e Código Civil protegendo os direitos da personalidade e prevendo sanções aos agentes de fake news, a medida adotada pelo Poder Público não protege os ofendidos, sendo até mesmo o exílio uma forma de punição a quem deveria ter sido protegido pelo estado.

O princípio da necessidade ou exigibilidade, determina que o Estado adote a medida menos gravosa para que se alcance os fins desejados. Se há diversos caminhos para se chegar ao resultado pretendido, tem que se escolher pela intervenção que afeta com menos intensidade os direitos tutelados em jogo e os direitos fundamentais do cidadão. Assim, um espaço de 6 anos entre a primeira e última sanção que se tem notícia dos algozes do deputado Jean Wyllys, não impediram que a vítima continuasse a receber ameaças até que deixasse o país.

O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito é também denominado de *ponderação*. É a análise do ônus imposto pela norma que deve ser inferior ao benefício por ela criado. A ponderação fica sob responsabilidade do intérprete do direito e dos guardiões da Constituição que sopesam os direitos envolvidos em conflito no caso concreto. No âmbito de combate a fake news é necessário observar que a ponderação pode ser (deve) usada pelas demais instituições democráticas, visto que, a média de um processo judicial até a fase de sentença é de dois anos e nove meses,⁸⁴ e em contraponto uma notícia falsa pode se tornar viral entre dois a dez segundos.⁸⁵

Uma disparidade de forças gigantesca, restando claro que o judiciário, sem a ajuda das demais instituições públicas não é capaz de conter os efeitos danosos das fake news na sociedade e na vida privada das pessoas (vítimas)

Com a aplicação do princípio da proporcionalidade, o emprego das normas deve ser apto a alcançar os fins que se destinam; ser minimamente gravoso aos titulares do direito e abranger benefícios superiores às desvantagens que propiciam.

A interpretação de um princípio aberto e generalista, repercute nacionalmente. O meio utilizado pelas cortes constitucionais é de extrema importância para justificar a decisão. A

⁸⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em: 16 mai. de 2021.

⁸⁵ STUDY: Twitter bots played disproportionate role spreading misinformation during 2016 election. **Indiana University**. Disponível em: <https://news.iu.edu/stories/2018/11/iub/releases/20-twitter-bots-election-misinformation.html>. Acesso em: 14 fev. de 2021

natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, e essa implica aquela. O Tribunal Constitucional Federal Alemão, afirmou, que a máxima da proporcionalidade decorre, da própria essência dos direitos fundamentais.⁸⁶

O princípio da proporcionalidade adotado por diversos países, inclusive pelo Brasil, está intrinsecamente ligado à teoria dos princípios e segundo Robert Alexy, uma influência na outra.⁸⁷ É imprescindível averiguar se a intervenção é proporcional, contemplando os adereços da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A tarefa da doutrina jurídica e dos tribunais é traçar os limites que permitam o exercício harmônico daqueles direitos fundamentais colidentes, por mais difícil que seja a definição dos critérios para a solução da colisão.⁸⁸

Dimitri Dimoulis, discorda que proporcionalidade seja um princípio, para ele, se aproxima mais de regras. Para o autor, quando a interpretação do direito vigente não oferece resposta concreta sobre um problema, a decisão depende de uma opção política, isto é, das preferências dos legisladores em relação a valores, finalidades, imperativos sociais etc. Faz parte da competência exclusiva do legislador tomar a decisão em favor deste ou daquele valor, não cabendo ao aplicador do direito legislativo decidir de maneira diferente.⁸⁹

Na visão de Dimoulis, A intervenção do Judiciário requer um processo bifásico: (a) verificação do fundamento legal medida interventora e sua constitucionalidade (incluindo o exame de proporcionalidade); (b) ponderação concreta, procurando definir se a medida judicial, embora baseada em normas constitucionais, violam o direito de fundamental por não satisfazer o critério de proporcionalidade. O juiz possui o poder discricionário que depende da previsão legislativa, pode ser maior ou menor, mas sempre existe. O critério da proporcionalidade corresponde aos limites externos da discricionariedade, isto é, da liberdade de decisão do aplicador-concretizador.

Consolidando nosso marco teórico, Daniel Sarmiento ratifica no Brasil a importância da Teoria dos Princípios de Robert Alexy, com a utilização do princípio da proporcionalidade como instrumento adequado para a solução de colisão entre direitos fundamentais, em especial em nossa linha de investigação: liberdade de expressão e os direitos da personalidade na era fake news.

⁸⁶ ALEXY, Robert Op. cit., p. 117.

⁸⁷ Ibid., p 119.

⁸⁸ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 161.

⁸⁹ Ibid., p. 161.

A ponderação de interesses é uma das posições para resolução de tensões entre princípios constitucionais. O método da proporcionalidade ostenta uma irreduzível dimensão substantiva, reafirmando valores supremos de igualdade, liberdade, fraternidade e justiça, em que se apoia todo o ordenamento constitucional, e que estão condensados no princípio da dignidade da pessoa humana.⁹⁰

Assim, consolidando o marco teórico abordado, Daniel Sarmento ratifica, no Brasil, a importância da Teoria dos Princípios de Robert Alexy a partir da utilização do princípio da proporcionalidade como instrumento adequado para solucionar discussões a respeito da colisão entre direitos fundamentais, nessa tese o princípio da proporcionalidade de ver ser utilizado não somente pelo judiciários, mas por atores públicos e privados com o objetivo de proteger a liberdade de expressão de ser travestida de mentiras (fake news) e os direitos da personalidade dos ofendidos por notícias falsas impedindo que seus direitos sociais sejam mitigados.

4.1. Trump e o banimento do Twitter

Os casos retratados nos capítulos anteriores, são fatos, de pessoas reais que tiveram suas vidas afetadas e completamente mudadas pela ação de fake news. Neste cenário, não cabe apenas ao judiciário o desafio de sopesar conflitos entre direitos fundamentais. Ocorre que, os fatos analisados são, como dito, reais. Assim, qual o papel do judiciário juntamente com a sociedade civil de frear a desinformação travestida de liberdade de expressão?

Notícias falsas disseminadas propositalmente ou não, com o fim de enriquecimento ou não, podem prejudicar o curso de um país inteiro e até colocar em risco a vida das pessoas. Assim, o princípio da proporcionalidade pode ser utilizado por instituições públicas e privadas no combate a notícias falsas.

As eleições de 2016 que elegeram megaempresário, Donald Trump como presidente dos Estados Unidos, além de trazer uma nova roupagem de não políticos ingressando na vida pública, a eleição de Trump trouxe ao vocabulário mundial a expressão “fake news”- usada na identificação de notícias falsas difundidas massivamente com diversos fins. Autoridades internacionais afirmam categoricamente que as eleições americanas de 2016 tiveram como fator determinante no resultado o uso de notícias falsas, por parte de Donald Trump, sendo utilizadas para desestruturar a imagem e honra de seus adversários na corrida eleitoral.

Quatro anos depois, nas eleições presidenciais americanas de 2020, Joe Biden foi eleito presidente dos Estados Unidos da América.

⁹⁰ SARMENTO, Daniel. Op. cit., 2003, p. 76.

Com uma eleição bastante turbulenta, com acusações de fraude na contagem dos votos por parte de Donald Trump, Biden foi eleito presidente. Porém, no dia da certificação de Biden, no Capitólio, sede do Congresso americano, Donald Trump, por meio de postagens na rede social Twitter, afirmou que seu vice, Mike Pence, teria poder para rejeitar a eleição fraudulenta. O vice respondeu à pressão exercida pelo líder, alegando não ter poder para fazer aquilo que Trump desejava.⁹¹

Em discurso, Trump mais uma vez reforçou a seus apoiadores que acreditava na fraude nas eleições presidenciais, momento depois o Capitólio, sede do Congresso americano, foi invadido por um grupo extremista, apoiadores de Trump, que interrompeu a certificação de Biden. O vice-presidente e parlamentares tiveram de ser retirados às pressas do local. A invasão ocasionou cinco mortes.

Para incitar seus apoiadores, Trump usou principalmente a rede social Twitter, para pedir que seus apoiadores retornassem a suas casas, e não confrontassem a polícia. No entanto, não condenou as ações e disse entender a dor dos manifestantes.⁹² Como forma de contenção de danos, o Twitter desativou a conta de Trump de sua base de usuários.

A atitude da empresa privada Twitter (rede social) foi de desativar a conta do político que tem falas que ameaçam a segurança nacional no ambiente virtual e se materializou no ambiente offline não pode ser comparada a uma censura governamental, pois a empresa tomou a decisão de regular (moderar) a si mesma, ponderando o conflito de interesses do cenário, a saber: liberdade de expressão e o segurança nacional na figura do presidente eleito Joe Biden.

O Facebook e o YouTube também tomaram medidas para silenciar temporariamente o presidente, enquanto a Amazon fechou a conta do Parler — um aplicativo amplamente usado por apoiadores de Trump — na Amazon Web Services, seu serviço de armazenamento e processamento de dados na nuvem.⁹³

Jack Dorsey, cofundador do Twitter afirmou que: "O dano offline como resultado do discurso online é comprovadamente real, e é principalmente o que impulsiona nossa política."⁹⁴

⁹¹ POR QUE Donald Trump foi banido totalmente do twitter? **L'Officiel**. Disponível em: <https://www.revistalofficiel.com.br/hommes/por-que-donald-trump-foi-banido-totalmente-do-twitter>. Acesso em: 16 mai. de 2021.

⁹² Ibid.

⁹³ CLAYTONS, James. **Por que fundador do Twitter diz que banimento de Trum foi 'correto, mas perigoso'**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55674897>. Acesso em: 16 mai. de 2021.

⁹⁴ Ibid.

4.2 Atuação institucional brasileira no combate a fake news

Além do judiciário que trabalha na contenção de danos e sopesamento de interesses entre direitos fundamentais, o legislativo também está criando mecanismos de proteção aos indivíduos contra as fake news.

O PL 2.630/2020 cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, com normas para as redes sociais e serviços de mensagem como WhatsApp e Telegram. O projeto foi apresentado pelo senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE). O projeto tem como objetivo criar mecanismos preventivos de proteção aos usuários de internet, coibindo as contas falsas e o uso de *bots* para o envio automático de mensagens em massa, garantindo a exclusão, se for o caso, de conteúdos racistas ou que ameacem menores de idade.

É um projeto polêmico pois dita parâmetros prévios e claros de uma política nacional de uso de redes sociais. O que também pode ser interpretado como censura (?). Os apoiadores do projeto de lei entendem que o objetivo e suas consequências serão de ter no Brasil um ambiente virtual regulado e que forçará as plataformas de redes sociais a se empenhar mais no combate à disseminação de inverdades que acabam por prejudicar e muito a vida privada de cidadãos.

O projeto está em votação atualmente, juristas como Ricardo Campos argumentam que mesmo com o projeto de lei a liberdade de expressão, que não é um direito absoluto, estará protegida.

Noto que há no Brasil um cânone que rege boa parte do senso comum no sentido de que se trata de um direito absoluto. A liberdade de expressão é uma das âncoras de qualquer Estado democrático de Direito, mas ela encontra limites claros em outros direitos e garantias. A liberdade de expressão só é absoluta na ditadura, e só para o ditador, pois ele não encontra limites", argumentou o professor.⁹⁵

O projeto de lei cria regras para redes sociais e aplicativos de mensagens que tenham no mínimo pelo menos dois milhões de usuários. Os provedores menores deverão usar a lei como parâmetro para o combate à desinformação e para dar transparência sobre conteúdos pagos. As normas não atingem as empresas jornalísticas.⁹⁶

Uma outra forma de combater as fake news que o projeto de lei prevê é a de que os provedores mantenham à disposição do judiciário, por três meses, os registros dos

⁹⁵ ESPECIALISTAS afirmam: 'Lei das Fake News' é fundamental para o Brasil. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/especialistas-afirmam-lei-fake-news-fundamental-brasil>. Acesso em 17 mai. de 2021.

⁹⁶ Ibid.

encaminhamentos das mensagens em massa com a identificação dos remetentes, os números de registro dos computadores utilizados para o envio.

A lei é um esforço regulatório que dá mecanismos preventivos e as plataformas e aos agentes do estado para atuarem no combate a fake news e no caso de uma notícia falsa prejudicar a imagem, honra, dignidade de cidadãos, através da lei o judiciário estará munido de instrumentos jurídicos capazes de identificar, processar e levar às sanções cabíveis os responsáveis pelo disparo em massa de notícias falsas.

4.3. Autorregulação dos aplicativos de redes sociais

Após anos de atuação e bilhões de usuários ativos na plataforma (só o Facebook tem 2,2 bilhões de usuários), os aplicativos e plataformas de redes sociais começaram, mesmo que timidamente, a implementar medidas para o combate a fake news.

Até então o argumento das plataformas era de que não são empresas de comunicação e que esse tipo de ação não estaria no escopo de sua atuação. Porém, seu grande alcance, levando (des)informação em segundos e grandes escândalos fizeram com que as gigantes de tecnologia implementassem medidas na contenção de danos que impactaram nos últimos anos a sociedade civil de todo o mundo.

O Facebook, está atuando em três formas para a viralização de fake news: 1) remoção de conteúdos; 2) redução de contas falsas e 3) educação do usuário. A rede social mudou as regras para páginas, passando a identificar publicações consideradas potencialmente incorretas.

Além disso, a empresa fez parceria com algumas empresas nacionais que atuam na checagem de fatos como a agência Lupa, Aos Fatos e AFP. As mensagens identificadas como falsas tem o algoritmo recalculado e por consequência seu alcance é consideravelmente reduzido. Todo esse esforço do Facebook em combater as fake news foi intensificado após as eleições norte-americanas de 2016 e o escândalo do Cambridge Analytica que levou o CEO da empresa, Mark Zuckerberg a prestar esclarecimentos no senado americano por cinco horas.

O WhatsApp, aplicativo de troca de mensagens, do mesmo grupo econômico do Facebook, também implementou medidas para o combate a fake news. É importante notar que o único dado que é coletado pelo aplicativo para cadastro é o número do celular. Nesse caso, é estabelecido uma dificuldade para a coleta de informações do perfil de usuário que utiliza a plataforma e a identificação da utilização da ação de bots no disparo automático de mensagens, já que o aplicativo tem uma codificação forte, a própria empresa não tem acesso ao teor das

mensagens trocadas pelos usuários. Com isso fica inviável o bloqueio de link com informações falsas, o que está sendo feito são medidas para a contenção de danos.

Em 2020 a empresa implementou novas regras limitando o número de pessoas ou grupos que um usuário pode enviar uma mensagem que já havia sido compartilhada muitas vezes. “O WhatsApp está comprometido em fazer sua parte para combater as mensagens virais. Nós recentemente lançamos um limite para compartilhar mensagens que são encaminhadas com frequência para apenas uma conversa. A medida ajuda o WhatsApp a continuar a ser um lugar para conversas pessoais e privadas.”⁹⁷

Com um mês de implementação da mudança, o aplicativo de mensagem diz já ter observado uma redução de 70% nos reenvios de mensagens em massa.

Em entrevista à CNN no ano passado, o CEO do Twitter, Jack Dorsey, afirmou que a plataforma não deveria ser "árbitra da verdade" sobre o que é divulgado por seus usuários. Apesar do líder da empresa, em 2020 a rede social também implementou uma série de medida para combater o envio em massa de notícias falsas, o que é um sopesamento entre o direito dos usuários de expressarem livremente e a proteção dos mesmo contra notícias falsas e proteção de sua honra e imagem.

Uma das medidas é que a rede de microblog passou a rotular e identificar como cores diferentes os posts feitos por figuras políticas que contém conteúdo com veracidade questionável.

Outra medida adotada pelo Twitter, e que está em fase de teste, é de atribuir aos usuários da rede social, “pontos” e uma “insígnia de comunidade” para identificar os perfis de pessoas reais que utilizam a plataforma de maneira honesta e não propagam notícias falsa.

Nesse cenário, por mais que as instituições públicas e o estado estudem barreiras de disseminação de notícias falsas, as gigantes de tecnologia e as empresas de inovação que no geral nascem como um startup devem entender e aplicar sua função social da empresa em prestar o melhor serviço possível à população.

⁹⁷ GARRET, Filipe. **O que acontece a cada minuto na internet? Estudo traz dados surpreendentes.** Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/08/o-que-acontece-a-cada-minuto-na-internet-estudo-traz-dados-surpreendentes.ghhtml>. Acesso em: 09 fev. de 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi discutido ao longo deste estudo, as fake news são um fenômeno do nosso tempo, da nossa era, do século XXI. Notícias falsas, inverídicas sempre foram presentes em nossa sociedade e até então a imprensa cumpria um papel de veicular somente a verdade, sendo os mecanismos jurídicos institucionais capazes de prevenir e conter danos à imagem e honra dos cidadãos em caso de veiculação de notícias falsas.

Com o advento da internet, a criação de aplicativos de trocas de mensagens instantâneas com a possibilidade de uma só pessoa poder criar diversos perfis em uma mesma rede social, se protegendo através de um suposto anonimato, criou-se um ambiente para a propagação de notícias falsas, mais conhecidas como fake news.

As notícias falsas reforçam as crenças pessoais e os sentimentos dos indivíduos, por isso o alcance viral das fake news. Ao se depara com uma notícia falsa que reafirme suas convicções, o receptor imediatamente compartilha a mensagem sem verificar os fatos narrados no conteúdo que recebeu.

Analisamos neste estudo o impacto das fake news na vida das pessoas e como esta estratégia de difamação, injúria e calúnia pode afetar a vida de uma figura seja ela pública ou não. Inclusive, já é de conhecimento público e vimos neste estudo que podem haver organizações criminosas especializadas em utilizar bots para disseminar mentiras para obter ganhos políticos eleitoreiros.

No atual cenário brasileiro, com a pandemia estamos assistindo os efeitos que as fake news podem causar, levando muitas pessoas a morte por acreditaram em notícias falsas que minimizam a gravidade da doença, apresentam como solução remédios que não tem comprovação nenhuma de sua eficácia, trazendo um grande desserviço à população. Dessa forma, o uso de mecanismos mínimos como empresas de checagem de notícias; até ao extremo de desativação da conta de um presidente americano de uma rede social são formas de proteger a democracia e a vida das pessoas.

Criou-se um cenário no qual a liberdade de expressão e os direitos da personalidade ficam em conflito, mas a novidade é que há um agente até então desconhecido que são as fake news. Nesse caso, o desafio para os agentes do estado é ainda maior: ao mesmo tempo que se analisa e se protege a liberdade de expressão, esta pode estar sendo usada ilicitamente como um véu para a disseminação de inverdades que atingem desproporcionalmente a vida privada dos indivíduos, levando alguns ao autoexílio.

Logo, os esforços para combater as fake news não devem ser restritos ao judiciário que pode oferecer ferramentas como o princípio da proporcionalidade para que as instituições públicas e privadas possam estabelecer mecanismo e regras que impeçam a propagação de fake news sem que para isso cause cerceamento da liberdade de expressão que é um direito consagrado na sociedade ocidental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ALMEIDA, Maíra; RANGEL, Henrique. **Os Efeitos Sistêmicos na Teoria Institucional**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=540393ae7f8b7a7f>. Acesso em: 13 fev. 2021.

ARNAUDO, Dan. Computational Propaganda in Brazil: Social Bots During Elections. **Computational Propaganda Project Working Paper Series**, v. 8, 2017. Disponível em: <https://blogs.oii.ox.ac.uk/politicalbots/wp-content/uploads/sites/89/2017/06/Comprop-Brazil-1.pdf> Acesso em: 15 mai. 2021.

AVAAZ. **Página inicial**. Disponível em: https://secure.avaaz.org/act/media.php?press_id=917. Acesso em: 04 mai. 2021.

BARBOSA, Rui. **A Imprensa e o Dever da Verdade**. Rio de Janeiro: Alta Cultura, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENNET, Steven. The “Right to Be Forgotten”: Reconciling EU and US Perspectives. **Berkeley Journal of International Law**, vol. 30, 2012.

BERGAMO, Giuliano. **Ilona Szabó fala de exílio e ameaças à família: “Brasil está doente”**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/09/entrevista-com-ilona-szabo.htm11>. Acesso em: 08 mai. de 2021.

BOLSONARO desafia a Justiça Eleitoral e explora ‘kit gay’ na TV. **HuffPost Brasil**. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/10/25/bolsonaro-desafia-a-justica-eleitoral-e-explora-kit-gay-na-tv_a_23571949/. Acesso em: 07 mai. 2021.

BRANCO, Sérgio. Fake News e os Caminhos para Fora da Bolha. **Revista Interesse Nacional**, ago. a out. de 2017, v. 38. Disponível em <http://interessenacional.com.br/2017/09/20/fake-news-e-oscaminhos-para-fora-da-bolha/>. Acesso em: 12 mai. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em: 16 mai. de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.335.153/RJ**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28/05/2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815**. Relator(a): Ministra Cármen Lúcia. 10.06.2015.

_____. **Habeas Corpus nº 82.424-2**. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Moreira Alves. 17.09.2003.

_____. **Inquérito 4.781/DF**. Autor: Sob Sigilo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 26 mai. de 2020. DJ, 27 mai. de 2020. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf> Acesso em: 15 mai. de 2021.

_____. **REsp 1.010.606/RJ**. Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em: 12/02/2021.

_____. Tribunal Regional da 4ª Região. **Inquérito Policial nº 920/2012 SR/DPF/PR**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/05/bravata-Evento-21-DESPADEC1.pdf> Acesso em: 08 mai. de 2021.

CARVALHO, Ilona Szabó de. **4 lessons I learned from taking a stand Against drus and gun violence**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sYy-LEdYr8A> Acesso em: 08 mai. de 2021.

CLAYTONS, James. **Por que fundador do Twitter diz que banimento de Trum foi ‘correto, mas perigoso’**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55674897>. Acesso em: 16 mai. de 2021.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livro. Moraes, 1961.

DATAFOLHA: quantos eleitores de cada candidato usam redes sociais, leem e compartilham notícias sobre política. **O Globo**. Disponível em: <https://glo.bo/2QoGrQs>. Acesso em: 12 mai. de 2021.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes: 2005.

ESPECIALISTAS afirmam: ‘Lei das Fake News’ é fundamental para o Brasil. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/especialistas-afirmam-lei-fake-news-fundamental-brasil>. Acesso em: 17 mai. de 2021.

FÁBIO, André Cabette. **O que é ‘pós-verdade’, a palavra do ano segundo a Universidade de Oxford**. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2016/11/16/O-que-%C3%A9-%E2%80%98pós-verdade%20-%E2%80%99-a-palavra-do-ano-segundo-a-Universidade-de-Oxford>. Acesso em: 15 fev. 2021.

FACEBOOK derruba rede de fake News usada pelo MBL. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/facebook-derruba-rede-de-fake-news-usada-pelo-mbl-22917346> Acesso em: 09 mai. de 2021.

FAKE News é eleita palavra do ano por dicionário Collins. **Veja**. Disponível em <https://veja.abril.com.br/mundo/fake-news-e-eleita-palavra-do-ano-por-dicionario-collins>. Acesso em: 07 fev. de 2021.

FAKE News. **Dictionary.** Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em: 09 fev. de 2021.

GARRET, Filipe. **O que acontece a cada minuto na internet? Estudo traz dados surpreendentes.** Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/08/o-que-acontece-a-cada-minuto-na-internet-estudo-traz-dados-surpreendentes.ghtml>. Acesso em: 09 fev. de 2021.

GODINHO, Adriano Marteleto. “A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro”. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, 2013.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma Breve História da Humanidade.** Porto Alegre: L&PM Editores, 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**, Tradução de Eunice Ostrenky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEITE, Paula. **Ilona Szabó alerta em livro para diminuição do espaço cívico.** Disponível em: https://br.noticias.yahoo.com/ilona-szabo-alerta-em-livro-104000952.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAANIE_2xDwBmgDZN77cyZ_dMpkmPmUseukzPHghvrie2tzxpQa3pw-aSm0aonkxvmEmzqf9u_Q9rFZ7HeRbnElhRJ5TkBveoaoRlmHmjvuuSACFTBnI1-skxYedvZ6MuJ1p7JqoNzEu3GSS1dKyN-gww0KPAutibOacg8Xj5OCEVX. Acesso em: 08 mai. de 2021

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana.** São Paulo: Aracati, 2011.

MEDEIROS, Armando. **Os perigos da indiferença a verdade.** São Paulo: Mattavelli Gráfica e Editora, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.revista-uno.com.br/numero-27/os-perigos-da-indiferenca-a-verdade/>. Acesso em: 08 mai. de 2021.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Petrópolis, Vozes, 1991.

PARISER, Eli. **O filtro invisível. O que a internet está escondendo de você.** Ebook. São Paulo: Zahar, 2012. Disponível em: <https://lereumvicio.files.wordpress.com/2016/06/o-filtro-invisivel-eli-pariser.pdf>. Acesso em: 14 fev. de 2018.

PF E MPF investigam ameaça a Wyllys. **Isto é.** Disponível em: <https://istoe.com.br/pf-e-mpf-investigam-ameacas-a-jean-wyllys-desde-2012/>. Acesso em: 08 mai. de 2021.

POR QUE Donald Trump foi banido totalmente do twitter? **L’Officiel.** Disponível em: <https://www.revistalofficiel.com.br/hommes/por-que-donald-trump-foi-banido-totalmente-do-twitter>. Acesso em: 16 mai. de 2021.

RANGEL, Henrique; BOLONHA, Carlos; ALMEIDA, Máira Vilella. Sistema complexo e direito constitucional. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Porto Alegre, v.7, n. 3, p. 253-266, 2015.

SAID, Flávia. **Ex-aliados de Bolsonaro mostram como funciona o Gabinete do Ódio**. Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/ex-aliados-de-bolsonaro-detalham-modus-operandi-do-gabinete-do-odio/> Acesso em: 15 mai. de 2021.

SANTAELLA, Lucia. **A Pós-Verdade é Verdadeira ou Falsa? (Interrogações)**. Kindle ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2018.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1 ed. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. **Liberdade de Expressão e o problema do “hate speech”**. Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso. 16 fev. de 2021.

_____. **Livres e Iguais, Estudos de Direito Constitucional**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SINGH, Manish. **Whatsapps new limit cuts virality of ‘higgly forwarded’ messages by 70%**. Disponível em: <https://techcrunch.com/2020/04/27/whatsapps-new-limit-cuts-virality-of-highly-forwarded-messages-by-70/>. Acesso em: 16 mai. de 2021

SOUZA, Carlos Affonso e PADRÃO, Vinícius. **Quem Lê Tanta Notícia (Falsa)? Entendendo o Combate Contra as Fake News**. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/quem-le-tanta-noticia-falsa/>. Acesso em: 12 mai. de 2021.

SOUZA, Rogério Martins de. **Investigando as fake news: Análise das Agências Fiscalizadoras de Notícias Falsas no Brasil**. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/sudeste2017/resumos/R58-0343-1.pdf>. Acesso em: 10 mai. de 2021.

STUDY: Twitter bots played disproportionate role spreading misinformation during 2016 election. **Indiana University**. Disponível em: <https://news.iu.edu/stories/2018/11/iub/releases/20-twitter-bots-election-misinformation.html>. Acesso em: 14 fev. de 2021.

SUDRÉ, Lu. **‘Vivemos uma ditadura miliciana’, diz Márcia Tiburi, exilada há mais de 2 anos**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/09/vivemos-uma-ditadura-miliciana-diz-marcia-tiburi-exilada-ha-mais-de-2-anos>. Acesso em: 09 mai. de 2021.

TAVEIRA, Vitor. **Marcos do Val terá que tirar do ar ‘fake news’ contra Jean Wyllys**. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/politica/marcos-do-val-tera-que-tirar-do-ar-fake-news-contrajean-wyllys>. Acesso em: 05 mai. de 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TOKARNIA, Mariana. **Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em: 09 fev. de 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 fev. de 2021.

WALD, Arnold. **Direito Civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WORD OF THE YEAR 2016. **Oxford Languages**. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 14 fev. de 2021.